



REVISTA AUXILIA

Publicação da administradora judicial Auxilia Consultores

Edição 04

JULHO | 2026

Entrevista com
Newton De Lucca

ARTIGOS

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

TESES

Principais julgados proferidos pelo STJ até maio de 2026 sobre insolvência empresarial.

EDIÇÃO ESPECIAL DE ANIVERSÁRIO | 5 ANOS DE AUXILIA CONSULTORES



 **f** @auxiliaconsultores

 **in** Auxilia Consultores

 contato@auxiliaconsultores.com.br

 www.auxiliaconsultores.com.br

+ 55 44 3142-4533

Sede Maringá

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851

Sala 04 - Jardim Aclimação

Sede Curitiba

Travessa Polysú, 44

Sala 06 - Juvevê



EDITORIAL



“Nestas quatro edições — da inaugural, em janeiro de 2024, até a presente —, a Revista Auxilia tem sido fiel ao propósito que a originou: materializar a vocação acadêmica de seus sócios e oferecer à comunidade recuperacional e falimentar um material técnico-científico de qualidade, sério e reflexivo.”



A **Auxilia Consultores** tem a imensa satisfação de apresentar a **4ª edição da Revista Auxilia** em um momento especialmente significativo para a nossa história.

Neste primeiro semestre de 2026, completamos cinco anos de existência. Cinco anos de uma trajetória construída sobre os alicerces da competência técnica, da ética e da imparcialidade, com participação ativa em centenas de processos direta ou indiretamente ligados ao universo da recuperação judicial e da falência. Celebramos também, neste mesmo período, a abertura de nossa unidade em Curitiba, marco que reforça o nosso compromisso com a prestação de uma administração judicial de excelência em todo o território nacional e que nos conecta ainda mais aos Tribunais e aos profissionais que atuam nesse ecossistema tão dinâmico e relevante.

Nestas quatro edições — da inaugural, em janeiro de 2024, até a presente —, a **Revista Auxilia** tem sido fiel ao propósito que a originou: materializar a vocação acadêmica de seus sócios e oferecer à comunidade recuperacional e falimentar um material técnico-científico de qualidade, sério e reflexivo. O entusiasmo com que cada edição tem sido recebida é o combustível que nos mantém nessa trilha.

Nesta 4ª edição, tivemos a honra de entrevistar o Prof. Newton De Lucca, docente titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e um dos maiores expoentes do direito empresarial brasileiro. Com a profunda sensibilidade que lhe é característica, o Professor percorreu, com maestria, aspectos centrais de sua longa e notável trajetória acadêmica e jurisdicional, entrelaçando-os de forma elegante e precisa com a evolução histórica do direito da insolvência no Brasil — da vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 aos desafios e controvérsias mais recentes. Em razão da extensão e da riqueza da entrevista, e por limitação editorial inerente ao seu formato impresso, optamos por publicar nesta edição uma seleção de respostas. A entrevista completa estará disponível em nosso site (www.auxiliaconsultores.com.br), e incentivamos fortemente a sua leitura integral — trata-se de um material verdadeiramente singular.

O universo da insolvência empresarial atravessa um momento de intensa efervescência, marcado por importantes julgados e por transformações legislativas que suscitam fortes debates entre os especialistas. A seção de artigos técnico-científicos desta edição reflete essa riqueza temática com profundidade e rigor a partir de textos produzidos integralmente por nossa equipe.

Na seção "Teses Relevantes", trouxemos os principais julgados proferidos pelo STJ até maio de 2026 sobre os temas recuperação judicial e falência, mantendo o compromisso com a atualização e a utilidade prática que sempre nortearam essa seção.

Chegamos à 4ª edição com a convicção renovada de que o caminho percorrido nos coloca em uma posição privilegiada para seguir contribuindo com o aprimoramento do sistema de insolvência empresarial brasileiro — não apenas como administradora judicial, mas também como agente de reflexão e produção de conhecimento.

Vinicius Secafem Mingati
Editor

03**ENTREVISTA**

Entrevista com Newton De Lucca.

07**ARTIGOS**

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

33**TESES RELEVANTES**

Julgados relevantes do STJ proferidos nos últimos 9 meses envolvendo o tema da insolvência empresarial.

36**EM DESTAQUE**

Participações de destaque da Auxilia Consultores e de seus sócios.

38**5 ANOS DE AUXILIA
CONSULTORES**

Celebração e mensagens especiais da edição comemorativa de aniversário da Auxilia Consultores.

40**NOSSOS MATERIAIS**

Materiais de apoio disponibilizados em nosso site e redes sociais.

ENTREVISTA

Com **Newton De Lucca**

 Newton De Lucca é professor titular sênior da Faculdade de Direito da USP, com trajetória que une décadas de produção acadêmica à experiência jurisdicional. Nesta entrevista, reflete sobre os marcos do direito da insolvência no Brasil e se posiciona criticamente sobre os desdobramentos recentes do sistema falimentar, incluindo a Lei Complementar 225/2026 e a legitimidade do fisco para requerer a falência.

Professor Newton De Lucca, ao longo de sua trajetória acadêmica e jurisdicional, quais foram os principais marcos que o conduziram ao estudo do Direito Empresarial, especialmente no campo da insolvência?

Quero crer que o principal marco terá sido a extrema qualidade dos mestres que tive durante o meu curso na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi uma sorte muito grande ter tido como professores de direito comercial homens como Sylvio Marcondes, Oscar Barreto Filho e Fábio Konder Comparato. A qualidade verdadeiramente excepcional desses juristas terá impulsionado poderosamente o meu gosto pela matéria comercial, em geral, assim como pelo direito da insolvência, em particular.

Com o advento da Lei 11.101/2005, teria havido, na opinião do professor, uma espécie de mudança do paradigma do nosso direito das empresas em crise?

Sim, acredito que houve, efetivamente, essa mudança de paradigma, pois deixou de existir aquele dualismo pendular, tão bem exposto entre nós pelo professor Fábio Comparato, em que ora se procurava proteger prioritariamente os interesses dos credores, ora os interesses exclusivos do devedor, olvidando-se que a empresa é um centro de múltiplos interesses. A necessidade de mudança na orientação legislativa não decorria de eventuais falhas técnicas do Decreto-Lei 7.661, mas sim da rápida transformação do momento histórico em que ele surgiu. Não teria sentido, a meu ver, colocar-se em dúvida o meritório esforço dos consagrados juristas nacionais que fizeram nascer aquele velho diploma. Com efeito, para a época em que veio a lume, o anteprojeto então elaborado pela Comissão de Notáveis, presidida pelo Ministro interino da Justiça Dr. Alexandre Marcondes Filho — e composta pelos eminentes Profs. Canuto Mendes de Almeida, Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Luís Lopes Coelho, Noé Azevedo e Sylvio Marcondes —, significava grande avanço.



O problema maior do Decreto-Lei 7.661 foi ter surgido na contramão da História, não tendo podido aquilatar, em razão da época em que veio a lume, as consequências socioeconômicas que o segundo conflito mundial provocou nas diversas economias do mundo, dirigindo-se, fundamentalmente, ao comerciante individual, descurando, quase completamente, da importância da empresa como atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços. Além disso, como também acentuado pela doutrina, o Decreto-Lei 7.661 voltou-se, excessivamente, à regulação da situação obrigacional entre devedores e credores, exacerbando-se num processualismo tal que os formalismos estéreis e inconsequentes culminaram por obnubilar quase que inteiramente a realidade econômica, de sorte que o próprio fim da lei — realização do direito dos credores — não logrou ser atingido. Além disso, subsistia nele uma finalidade liquidatório-solutória que era absolutamente evidente e que só deveria existir, na verdade, nos casos de completa inviabilidade da atividade empresarial. E, como se tudo isso já não fosse o bastante, O Decreto-Lei 7.661 não fazia — sendo este, talvez, um de seus pecados maiores —, pelo mesmo motivo do momento histórico em que foi editado, a necessária distinção entre empresário e empresa, estabelecendo um esquema repressivo em relação ao primeiro e trazendo consequências desastrosas para a segunda, enquanto instituição social com múltiplos interesses a serem preservados.

A Lei n. 11.101/2005 já ultrapassa duas décadas de vigência e foi significativamente alterada pela Lei n. 14.112/2020. Em sua avaliação, quais foram os avanços mais relevantes promovidos pela reforma e quais pontos ainda carecem de aperfeiçoamento?

Quero crer que cerca de uma centena de alterações tenha sido introduzida na lei concursal pelo legislador de 2020. De forma bastante simplificada, eu diria que os avanços mais significativos trazidos pela reforma da Lei 14.112/2020, ainda que não inteiramente utilizados pela nossa praxe empresarial, foram os seguintes: a consagração legislativa da possibilidade de prorrogação do chamado período de respiro (*stay period*, na sigla em inglês), já claramente admitida pela jurisprudência do STJ; a positivação da mediação e da conciliação, a introdução da disciplina jurídica da insolvência internacional; no tocante ao financiamento contraído pela empresa em recuperação judicial, (o chamado *DIP financing*, *debtor-in-possession*, da prática estadunidense); a possibilidade do plano alternativo de recuperação judicial proposto pelos credores; o maior fortalecimento da alienação de Unidade de Produção Isolada (UPI), entre outros. Quanto aos pontos que ainda carecem de aperfeiçoamento: a não adoção do agente econômico como destinatário da Lei 11.101/2005 e a regulação insuficiente e defeituosa da consolidação substancial.

A crescente complexidade dos processos de recuperação judicial tem exigido maior especialização dos agentes envolvidos. Na sua visão, qual é o papel da especialização das varas empresariais e dos administradores judiciais na melhoria da eficiência do sistema?

A criação das varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo foi, sem dúvida, decisiva para a tramitação mais célere dos processos de falência e de recuperação judicial, sendo a celeridade, ao que parece, um dos objetivos desejados com a criação dessas Varas especializadas e das Câmaras especializadas. Outro objetivo, a meu ver, seria o aprimoramento da qualidade das decisões judiciais, já que o julgador especializado deve conhecer, pelo menos em princípio, mais a fundo a matéria sub judice do que um magistrado que é obrigado a julgar questões dos mais variados temas. Por derradeiro, como corolário da própria especialização, penso ter ocorrido maior previsibilidade dos julgamentos.

Em obra que veio a lume, recentemente, e anteriormente citada[1], tratando da insuficiência do período de respiro (mais conhecido por *stay period*, na expressão inglesa) pude mencionar um estudo feito pela Associação Brasileira de Jurimetria[2], realizado entre 2010 e 2017, segundo o qual o prazo de realização da assembleia geral de credores em processos de recuperação judicial seria de 456 dias, nas varas comuns, enquanto nas varas especializadas esse mesmo prazo seria reduzido para 327 dias, período este muito acima dos 180 dias, originalmente estabelecidos pela lei para o *stay period*. Os autores desse estudo prosseguem afirmando que a deliberação definitiva do plano de recuperação judicial por parte dos credores em processos que tramitam nas varas comuns demora, 553 dias em média, enquanto a sua duração, nas varas especializadas, seria de 384 dias. Do que se conclui que, mesmo nas varas especializadas, nas quais o processo corre mais rapidamente do que nas varas comuns, o prazo médio para que ocorra a deliberação definitiva sobre o plano de recuperação situa-se pouco acima dos 360 dias, estabelecidos pela lei como limite máximo para a manutenção do *stay period*.

Com relação ao papel do administrador judicial, já tive a ocasião de mencionar anteriormente[3], que os acréscimos trazidos às suas atribuições *“reforçam claramente a ideia de que o administrador judicial desempenha relevantíssimo papel, sendo poderoso auxiliar do magistrado para a boa condução dos processos falimentares e recuperacionais.”*

Um simples olhar atento ao disposto na alínea “g”, do inciso II, do art. 22 da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, dispondo que o administrador judicial deverá *“assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos”*, serve para mostrar o quanto o legislador pátrio prestigiou a figura do administrador judicial. Ao aludir à necessária observância do princípio da boa-fé, sinalizou ao administrador judicial a importância, no desempenho de suas funções, de um agir rigorosamente ético. Não desconheço, por outro lado, a crítica que se faz à introdução de algumas tarefas ao administrador judicial, nos processos de recuperação judicial, que possam resultar em intromissão indevida na negociação entre os credores e o devedor. Não compartilho, porém, dessa visão negativa. Um bom administrador judicial, que age de forma proba e sempre com boa-fé, só poderá contribuir para o bom andamento de uma recuperação judicial.

[1] Cf. Vinte Anos de Vigência da Lei 11.101/2005. Há motivos para comemorar? In Vinte Anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência coordenação de Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti e Gustavo Lacerda Franco, São Paulo: Quartier Latin, vol.1, 1º, 2026, p. 208.

[2] O estudo referido no texto principal acha-se encartado na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, 6ª. ed. rev. atual. / Curitiba: Juruá, 2025, p. 158.

[3] Cf. O Administrador Judicial e a Ética, in O Administrador Judicial e a reforma da Lei 11.101/2005, coordenação João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier, São Paulo: Almedina, 2022, p. 147.

A Lei 14.112/2020 conferiu grande alargamento à autonomia privada, permitindo que tanto os credores, quanto a própria empresa devedora, possam escolher a modalidade de alienação dos ativos que seja a mais compatível com as características dos bens a serem alienados.

Tradicionalmente associada à liquidação patrimonial, a falência passou a ser vista também como instrumento de realocação eficiente de ativos. Como o senhor avalia essa mudança de paradigma no direito falimentar brasileiro?

Avalio-a de forma muito positiva, pois a Lei 14.112/2020 conferiu grande alargamento à autonomia privada, permitindo que tanto os credores, quanto a própria empresa devedora, possam escolher a modalidade de alienação dos ativos que seja a mais compatível com as características dos bens a serem alienados. É de perceptibilidade imediata que a natureza dos bens a serem alienados irá influenciar, decisivamente, na modalidade a ser escolhida. Toca as raias do disparate supor, por exemplo, que a alienação de uma empresa possa ter alguma semelhança com a alienação de um automóvel. Alienar determinado imóvel é diferente de alienar um computador eletrônico, assim como há de ser diversa a forma de alienar uma obra de arte e de commodities. Antes da reforma produzida pela Lei 14.112/2020, as modalidades de alienação de ativos eram classificadas em modalidades ordinárias e extraordinárias, sendo certo que sempre predominaram as modalidades ordinárias (leilão por lances orais incrementais, propostas fechadas e pregão), previstas no rol fechado do art. 142, incisos I, II e III. A alienação de ativos feita por qualquer uma dessas modalidades ordinárias deveria ser precedida, conforme dispunha o § 1º do art. 142, de anúncio em jornal de grande circulação, dispositivo revogado pela Lei 14.112/2020. Os novos §§ desse art. 142, ao revés do que ocorria com os §§ da redação original, se coadunam muito mais com os princípios da eficiência e celeridade na realização fiscal dos ativos. Muito se poderia comentar acerca das saudáveis alterações promovidas pela Lei 14.112, na Seção X, relativa à realização do ativo (arts. 139 a 148), sendo esse um dos temas que está a merecer maiores aprofundamentos doutrinários em nosso meio.

A reforma de 2020 buscou conferir maior celeridade ao processo falimentar, com mecanismos como a venda de ativos mais simplificada e o encerramento mais célere da falência. Na prática, tais medidas têm sido suficientes para superar a histórica morosidade do sistema?

Quero crer que a nova disciplina jurídica da venda dos ativos e as normas sobre o encerramento mais célere da falência tenham contribuído positivamente para a eficácia dos processos falimentares, mas, infelizmente, ainda não foram suficientes para superar a tão conhecida e decantada morosidade do sistema. O que parece estar ainda por fazer-se, entre nós, é um acurado estudo para identificar quais os gargalos dos processos falimentares que tanto ocasionam a sua morosidade. De nada adianta, por exemplo, decantar essa morosidade como se fosse um mantra - tal como foi feito na Exposição de Motivos do desastroso PL 3/2024, assinado pelo então Ministro da Fazenda - e propor uma série de medidas que, em vez de irem ao encontro desse propósito básico de acelerar o processo falimentar, fazem exatamente o oposto: vão de encontro a ele.

Permito-me chamar de desastroso esse Projeto de Lei 3/2024 já que a reforma por ele pretendida faz lembrar, de certo modo, aquela velha fábula de Esopo, segundo a qual um urso encontrou um enxame de abelhas no tronco de uma árvore. Deduziu que ali deveria existir mel e resolveu meter o focinho no buraco do tronco. Uma abelha da tropa de elite da colmeia, ciente das intenções do invasor, arremessou-se contra ele, picando-o no ponto fraco. A abelha deixa o ferrão na pele dos animais que ela pica, como se sabe, morrendo em seguida, espalhando-se o cheiro do seu veneno.

Segundo essa fábula de Esopo, o urso irritou-se com a picada da abelha e, com a vontade de comer o mel ainda mais aguçada, enfiou a mão no buraco da árvore na esperança de alcançar o mel. Mas não apenas não logrou alcançar o mel como, ainda, mais fez com que se alvorçassem as abelhas, saindo uma legião de guerreiras ávidas por aferroar o urso. Este teve de fugir desesperadamente, todo cheio de ferroadas, para mergulhar n'água, arranhando-se mais ainda na tentativa de livrar-se dos ferrões. Tanto os copiadoreiros quanto os tradutores da fábula concluíram que teria sido bem melhor suportar em silêncio um só ferimento do que expor-se a milhares, ao irritar-se por tão pouca coisa.

Resumo da ópera: parece preferível renunciar, pura e simplesmente, ao doce desejo de combater a decantada morosidade dos processos falimentares, a multiplicar a possibilidade de "ferroadas" maiores que poderão retardar mais ainda esses mesmos processos.

Considerando mudanças legislativas ocorridas de alguns anos para cá - em especial as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 e a recente Lei Complementar 225/2026 - como o senhor avalia a compatibilidade entre o desenho normativo até então existente, que prestigiava a reestruturação empresarial dos empreendimentos viáveis, com a ampliação do uso do pedido de falência, especialmente por fisco?

Não vislumbro, nem mesmo remotamente, a mínima compatibilidade. Não só a LC 225/2026, porém, parece ter dado um passo atrás no que se refere à concepção do instituto da falência; também a 3ª Turma do STJ, no RESP. 2.196.073/SP, de que foi relatora a ministra Nancy Andrighi, reconheceu a legitimidade ativa e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência da empresa recuperanda quando frustrada a pretensão executiva.

Munido de carradas de razões, a meu ver, o Conselho Federal da OAB ingressou com a ADI n.7943, distribuída ao ministro Flávio Dino, alegando, entre outros argumentos, que a regra da Lei Complementar 225/2026 é desproporcional, sancionatória e com efeitos gravosos sobre a atividade empresarial e o acesso à Justiça. Na avaliação da entidade, ao estabelecer sanção política indireta, a norma cria mecanismo coercitivo atípico de cobrança e repressão fiscal, incompatível com o sistema constitucional de garantias.

Além desse, outro argumento apresentado é o de que a medida, instituída a pretexto de combater a inadimplência contumaz, acaba por comprometer os pilares essenciais da ordem econômica e do sistema de Justiça, como a livre iniciativa, o exercício da propriedade com função social e a atuação do Poder Judiciário.

A partir da evolução recente da jurisprudência (em especial o REsp 2.196.073) quanto à legitimidade de diferentes credores para requerer a falência, como o senhor enxerga os limites entre a função coletiva do processo falimentar e eventuais usos instrumentais voltados à satisfação individual de créditos?

Suponho que a resposta ao questionamento anterior já tenha adiantado minha posição em relação a esta de agora: estou convencido de que estamos com um retrocesso em curso no sistema falimentar brasileiro. Tanto a Lei Complementar 225/2026, quanto o julgamento ocorrido no retro citado Resp. 2.196.073/SP, estão comprometendo a coerência lógica do sistema de insolvência empresarial brasileiro, reavivando uma concepção da falência que teria sido superada desde que o STJ sedimentou o entendimento de que a falência não é meio de cobrança. Essa nova tendência revelada tanto pelo julgamento do Resp referido, quanto da LC 225, não se compadece, a meu ver, quer com a disciplina normativa da recuperação judicial, prevista na Lei 11.101/2005, quer com os próprios fundamentos do Estado Democrático do Direito.

A partir da sua vasta experiência com o direito de insolvência, o senhor acha que o uso da ação de falência pelo fisco pode realmente significar em um incremento da arrecadação tributária?

Não acredito de maneira nenhuma que o fisco possa obter algum incremento da arrecadação tributária, valendo-se do pedido de falência. Sinto-me irrestritamente de acordo com as considerações do eminente professor Cássio Cavalli _ que me outorgou a grande honra de prefaciá-la sua recentíssima obra Comentários à Lei de Recuperação e Falência _ do teor seguinte:

“É certo que, em se tratando de recuperação judicial de devedor declarado devedor contumaz, a convalidação em falência assegura ao fisco (i) a possibilidade de concorrer ordenadamente pelos pagamentos, conforme as classificações de seus créditos, ao mesmo tempo em que (ii) o devedor, ou seus administradores, são afastados da gestão (art. 103 da LRF). Porém, a convalidação da recuperação judicial em falência pode acarretar, e frequentemente acarreta, a destruição de valor dos ativos do devedor, principalmente em virtude da cessação das suas atividades”. (grifos meus)

Em outro trecho desse mesmo estudo, afirma o professor: *“Parece-me que o que a LC 225/2026 almeja é evitar que a administração de sociedades declaradas devedoras contumazes continue a adotar estratégias de frustração do pagamento do crédito tributário, mas certamente não desejam destruir o valor dos ativos do devedor, pois este fato resultará na menor satisfação dos créditos, inclusive tributários.”* (grifos meus)

Nada mais a dizer sobre isso, portanto. 🔄



Newton De Lucca é professor titular sênior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), onde leciona nos cursos de graduação e pós-graduação, e ex-desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corte que presidiu entre 2012 e 2014, além de autor de relevantes obras no campo do direito empresarial e da insolvência.

Falência como meio de cobrança individual: REsp 2.196.073 e retrocesso do sistema

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

A falência não é ação de cobrança. Essa afirmação, aparentemente banal, precisou ser reafirmada pela jurisprudência do STJ já há bastante tempo — e, ao que tudo indica, precisará ser reafirmada novamente. O julgamento do REsp 2.196.073, mudanças na Lei 11.101/2005 e a edição da LC 225/2026 revelam, em conjunto, um movimento de revisão silenciosa dessa premissa, que compromete a coerência funcional do sistema de insolvência empresarial brasileiro e ressuscita uma concepção de falência há muito superada.

O sistema jurídico de insolvência empresarial brasileiro é antigo: suas origens remontam às Ordenações Filipinas e, desde então até a edição da Lei 11.101/2005, a falência foi o instrumento central — quase exclusivo — de tratamento do devedor empresário em crise. A Lei 11.101/2005 operou uma ruptura deliberada com essa tradição, ao reconhecer que a execução concursal não é resposta adequada para toda e qualquer crise empresarial. Recuperação judicial, extrajudicial e falência passaram a ocupar campos funcionalmente distintos: às empresas viáveis, a reestruturação; às inviáveis, o regime de liquidação falimentar. Não se trata de hierarquia entre institutos, mas de uma separação funcional que é a própria premissa lógica da lei.

O que temos assistido nos últimos anos, porém, é um processo de erosão sistemática dessa arquitetura, operado ao menos em duas frentes convergentes. De um lado, a progressiva ampliação do rol de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial reduz o universo de passivos reestruturáveis e torna inviável a reestruturação de um número crescente de empresários que, de outra forma, teriam condições de se soerguer. Menos reestruturação significa, estruturalmente, mais falências. De outro, ampliam-se as próprias hipóteses de decretação da falência, como as que foram acrescentadas ao artigo 73 da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 e a novidade da possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência caso o devedor seja categorizado como “contumaz”, nos termos da LC 225/2026 (cf. seu artigo 13, I, “d”).

As inovações legislativas são particularmente reveladoras, porque a lógica que as sustentam — e que é igualmente visível nas razões de decidir do REsp 2.196.073 — pressupõe que a ação falimentar pode funcionar como instrumento de pressão e de punição fiscal, mais do que como resposta ao estado de insolvência do devedor.

O que o REsp efetivamente afirma

O acórdão do REsp 2.196.073 não sustenta, em termos literais, que falência é ação de cobrança. O problema é mais sutil e para melhor compreendê-lo, vale transcrever o trecho em que isso se evidencia:

“32. A realidade fática demonstra que a execução fiscal, embora considerada como via processual privilegiada, frequentemente se mostra ineficaz contra devedores contumazes que recorrem a artifícios para ocultar ou blindar seu patrimônio.

33. O entendimento ora proposto, diante disso, parte da premissa de que o interesse processual da Fazenda decorre justamente do esgotamento e da frustração do meio executivo próprio. Nessa hipótese, o ajuizamento da ação falimentar constitui instrumento necessário para a satisfação do crédito público.

34. A utilidade do pedido de falência, no cenário de execução fiscal frustrada, deriva da existência de instrumentos processuais, específicos do juízo concursal, potencialmente mais eficazes que os da execução singular (e necessários ao combate da má-fé e da fraude), tais como:

- (i) fixação do termo legal da falência (art. 99, II, da LFRE), que permite a revogação de atos de disposição patrimonial de forma mais ampla e objetiva que na execução fiscal;*
- (ii) ação revocatória (art. 130), meio específico do sistema falimentar para desconstituir fraudes contra credores;*
- (iii) ação de responsabilização (art. 82), instrumento capaz de atingir o patrimônio pessoal de sócios e administradores pelo cometimento de atos ilícitos; e*
- (iv) arrecadação da totalidade dos bens do falido, o que pode favorecer a recuperação do crédito público.”*

Como se vê, o acórdão não afirma que falência é ação de cobrança individual, mas estrutura o interesse de agir da fazenda inteiramente a partir do incremento executivo que pretensamente a falência imporá: a execução fiscal frustrou-se; os instrumentos concursais são potencialmente mais eficazes para recuperar esse crédito; logo, há interesse processual no pedido de falência. O processo falimentar é tratado como uma etapa adicional e mais poderosa da tutela executiva individual.

Premissa equivocada: falência não é prolongamento da execução individual

O equívoco está na premissa. A falência não se instaura para ampliar as chances de recuperabilidade do crédito fiscal, mas porque o devedor está insolvente, e a insolvência, por suas repercussões sobre a coletividade de credores, reclama um tratamento coletivo e ordenado. Ou seja, o sistema concursal não se estrutura como prolongamento da execução individual, mas como substituição desta por um regime coletivo.

O interesse de agir no pedido de falência não pode ser construído a partir da conveniência individual do requerente, porque a falência não se instaura no interesse do credor que a requer.

É certo que cabe ação de falência por execução frustrada, mas isso ocorre porque essa situação acarreta a presunção de insolvência que, por sua vez, faz presumir a inviabilidade econômica do devedor — jamais porque o credor individual precisa de instrumentos mais poderosos para receber seu crédito. Todas as hipóteses do artigo 94 da Lei 11.101/2005 convergem para essa presunção de insolvência e não para a conveniência executiva de quem pede.

A questão torna-se ainda mais sensível quando se considera a dimensão empírica do instituto. A efetividade da falência como meio de recuperação de crédito é, em regra, limitada — não por deficiência pontual do procedimento, mas por sua própria natureza: a liquidação concursal, em grande parte dos casos, incide sobre patrimônios já deteriorados, em contextos nos quais a atividade econômica se encontra substancialmente esvaziada. Ainda que não se possa afirmar, em termos absolutos, a ineficiência do instituto, é difícil sustentar, com base na prática forense, que ele constitua mecanismo apto a suprir as deficiências da execução individual.



Na esmagadora maioria dos processos falimentares, no momento da decretação da quebra, verifica-se uma massa que nem sequer tem ativo suficiente para cobrir as despesas do próprio processo. Se o aparato que o acórdão apresenta como “potencialmente mais eficaz” opera, na prática, sobre uma massa esvaziada, a “utilidade” processual que sustenta o interesse de agir do fisco é, no mínimo, fictícia. E mais: quem desconhece o ambiente falimentar nacional e lê as razões do acórdão acredita que, enfim, resolvemos o problema da ineficiência da cobrança do crédito fiscal. Não resolvemos.

Daí o equívoco do raciocínio construído no REsp 2.196.073: ao fundamentar o interesse processual da fazenda na utilidade que os instrumentos concursais (revocatória, arrecadação universal, responsabilização de sócios) poderiam oferecer ao credor fiscal, o acórdão confunde os dois planos, tratando a finalidade individual do credor como se fosse o interesse de agir da ação falimentar. O interesse de agir no pedido de falência não pode ser construído a partir da conveniência individual do requerente, porque a falência não se instaura no interesse do credor que a requer. Quando o STJ desloca o eixo do interesse de agir para o benefício que o aparato concursal pode oferecer ao fisco, ele inverte essa lógica.

Não é sem razão, aliás, que o próprio STJ havia consolidado, antes mesmo da Lei 11.101/2005, entendimento no sentido de que a falência não pode funcionar como sucedâneo de mecanismos individuais de cobrança [1]. Foi precisamente para evitar esse desvio de finalidade que o legislador de 2005 estabeleceu o piso mínimo de quarenta salários mínimos para o pedido fundado em impontualidade (artigo 94, I), assegurou ao devedor a possibilidade do depósito elisivo (parágrafo único do artigo 98) e de pedir recuperação judicial no prazo (artigo 95), ambas no prazo da contestação. O REsp 2.196.073 conflita com essa tradição sem enfrentá-la.



Antes de prosseguir, convém separar o que este texto não pretende discutir: a questão da legitimidade ativa da fazenda pública para o pedido de falência. Trata-se de controvérsia longa, com respeitável literatura favorável ao seu reconhecimento, e esse debate não é o que aqui se propõe. Ainda que se admita essa legitimidade, daí não decorre que o interesse de agir possa ser construído sobre a utilidade individual que o processo falimentar oferece ao credor fiscal.

O que poderíamos estar discutindo — e não estamos

Vale aqui um contraponto de direito comparado que, embora não seja conclusivo por si só, é bastante elucidativo sobre o caminho que poderíamos percorrer. A *Insolvenzordnung* alemã (InsO), § 14 (1), dispõe que o pedido de insolvência por credor somente é admissível se ele demonstrar interesse jurídico legítimo na abertura do procedimento, além de provar seu crédito e os fundamentos de insolvência. Mais do que isso: entre os requisitos de admissibilidade do pedido por credor está a vedação à utilização dele como meio ilegítimo de pressão. A InsO é igualmente categórica ao fixar como objetivo primário do processo a satisfação coletiva dos credores. Não se está a propor que simplesmente importemos o modelo alemão, mas usá-lo como um elemento que nos faça refletir. Quem sabe, a partir dela, não seria o caso de debatermos mudanças nas condições de admissibilidade do pedido de falência por credor, relacionando-as à expectativa real de recuperação do crédito?

O que o REsp 2.196.073 fez no plano jurisprudencial, a Lei 14.112/2020 — com as mudanças no artigo 73 — e a LC 225/2026 — ao introduzir, em seu artigo 13, I, “d”, nova hipótese de convolação fundada na declaração do devedor como contumaz —, como acima citado, fizeram no plano do direito posto. São mecanismos de mobilização falência como instrumento de resposta ao comportamento fiscal do devedor — e não necessariamente ao seu estado de insolvência. O problema não é que a inadimplência tributária reiterada possa ter consequências jurídicas graves: o problema é que a execução concursal passa a ser manejada como mecanismo de pressão e de punição, desvinculada da presunção de insolvência que deveria ser o seu fundamento. Não deixa de ser, no mínimo, curioso que uma dessas mudanças tenha sido incorporada a uma lei que se pretendia um Código de Defesa do Contribuinte.

“ Não se trata apenas de criticar um acórdão ou mudanças pontuais na legislação: trata-se de constatar que, uma vez mais, estamos desperdiçando uma oportunidade de fazer o sistema avançar e, no lugar disso, estamos retrocedendo. [...] Em mais de 100 anos o Brasil não atualizou substancialmente os critérios de aferição da insolvência.

E é aqui que reside o ponto central deste texto. Não se trata apenas de criticar um acórdão ou mudanças pontuais na legislação: trata-se de constatar que, uma vez mais, estamos desperdiçando uma oportunidade de fazer o sistema avançar e, no lugar disso, estamos retrocedendo. As hipóteses de caracterização do estado de insolvência empresarial previstas no artigo 94 da Lei 11.101/2005 guardam semelhança com as do Decreto-Lei 7.661/1945 — que, por sua vez, não eram muito distintas do Decreto 2.024/1908. Em mais de 100 anos o Brasil não atualizou substancialmente os critérios de aferição da insolvência.

Poderíamos estar discutindo justamente isso: a revisão das condições da ação falimentar para aproximá-las de modelos que exigem alguma expectativa de efetividade, como uma relação mais próxima entre o cabimento do pedido e a perspectiva real de satisfação dos credores. Poderíamos estar debatendo a modernização do regime concursal, que sofre distorção a cada reforma com a progressiva ampliação do rol das restituições em dinheiro. Mas, no lugar disso, estamos resgatando perspectivas já superadas e que se revelaram absolutamente ineficientes: que a falência é um instrumento eficaz de recuperação de crédito e de proteção do mercado.

Antes de concluir, vale ainda mencionar uma linha argumentativa do acórdão que, embora secundária, é apresentada como reforço: a falência como instrumento de tutela da concorrência contra o devedor contumaz que, ao não recolher tributos, obteria vantagem competitiva ilícita.

Transformar o Fisco em agente de defesa da concorrência por via falimentar é atribuir-lhe função que o ordenamento não lhe conferiu. Ou a procuradoria da fazenda vai passar a exercer o papel do Cade? Quem sabe, aí o Cade passe a cobrar tributos. Além disso, pressupor que o devedor que não recolhe tributos ainda está em plena atividade econômica e “agindo predatoriamente” é romantizar a realidade: quando a sentença de quebra é proferida, quase sempre já não há mais atividade econômica minimamente relevante. Usar casos absolutamente excepcionais como fundamento para regra geral é incorrer no mesmo equívoco que identificamos nos fundamentos do PL 3/2024, quando situações extremas foram mobilizadas para sustentar alterações que desvirtuariam todo o sistema falimentar.

Como se vê, ao invés de evoluirmos, estamos resgatando perspectivas já superadas. A falência não é um meio eficiente de recuperação de crédito, tampouco tem vocação legal e institucional de proteção do mercado, muito menos de cobrança do crédito fiscal. Isso não significa que ela não deva existir, significa que deveríamos estar discutindo como aprimorá-la, e não como expandi-la para fins que ela nunca foi capaz de cumprir. Mais um retrocesso para um extenso rol, mais uma oportunidade perdida. 🔄



[1] “FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito.” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 136.565/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23/2/1999, DJ de 14/6/1999)

“FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO COMO VIA SUBSTITUTIVA DA AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRREGULARIDADE DO PROTESTO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO. PRECEDENTES.” (STJ, REsp 138.396/SC, DJ 20/05/2002, Rel. Min. César Asfor Rocha).

“FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCOMPATIBILIDADE.” (STJ. 3ª Turma, REsp n. 399.644/SP, relator Ministro Castro Filho, julgado em 30/4/2002, DJ de 17/6/2002, p. 259.)

Após a edição da Lei 11.101/2005, o entendimento se manteve:

“Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa, afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual.” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 741.053/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2009, DJe de 9/11/2009)

Risco de convalidação em falência pode barrar a alienação de ativos na RJ?

Laís Keder Camargo de Mendonça



A tênue relação entre a alienação de ativos e o risco de convalidação em falência tem ocupado, com frequência, o centro das discussões na prática da recuperação judicial. Isso não ocorre por acaso. Em um sistema que estimula a venda de bens como instrumento de soerguimento, sobretudo em mercados de ativos estressados, subsistem dúvidas quanto aos limites em que a alienação deixa de representar medida legítima de reorganização para ser compreendida como esvaziamento patrimonial.

Nesse cenário, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no AREsp 2.632.368/SP [1], reafirmou premissa basilar da Lei 11.101/2005, segundo a qual a convalidação da recuperação judicial em falência exige o enquadramento estrito em uma das hipóteses taxativas do artigo 73. No que se refere ao inciso VI, a Corte Superior destacou que não basta a invocação genérica de esvaziamento patrimonial, sendo indispensável a demonstração concreta de seus requisitos, notadamente a caracterização de liquidação substancial e o prejuízo efetivo a credores não sujeitos ao processo recuperacional.

Daí a questão central: pode o risco de esvaziamento patrimonial disciplinado no artigo 73, VI, da LREF, por si só, servir de fundamento para impedir previamente a alienação legítima de ativos ou essa aferição deve ser reservada a momento posterior à consumação da operação?

(...) pode o risco de esvaziamento patrimonial disciplinado no artigo 73, VI, da LREF, por si só, servir de fundamento para impedir previamente a alienação legítima de ativos ou essa aferição deve ser reservada a momento posterior à consumação da operação?

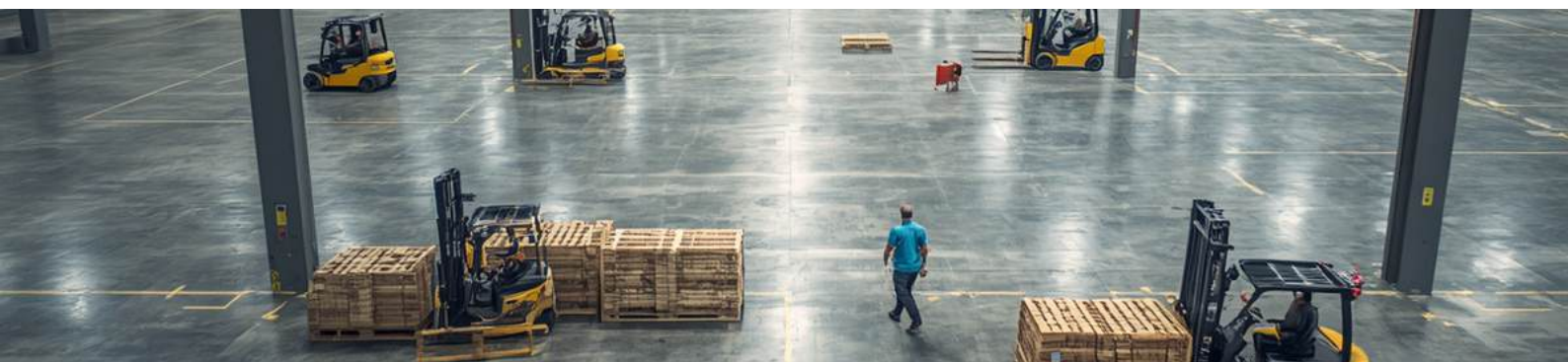
Reforma de 2020 e fortalecimento da alienação de ativos

A reforma da Lei de Recuperação e Falência em 2020 reforçou de modo inequívoco a alienação de ativos como instrumento de soerguimento empresarial. Entre outros exemplos nesse sentido, passou a prever expressamente, no artigo 50, XVIII, a venda integral do devedor, livre de ônus e de sucessão, tema já examinado por esta autora, neste espaço [2], em outra oportunidade, e alterou a disciplina do art. 66 para flexibilizar a alienação de bens no curso da recuperação judicial, afastando a antiga exigência de demonstração da “evidente utilidade” da operação e ampliando o alcance da norma para abranger bens do “ativo não circulante” (não mais apenas do ativo permanente), bastando, para tanto, a previsão no plano e/ou a autorização judicial [3].

Na mesma direção caminham os artigos 66-A e 73, § 2º, da LREF, igualmente introduzidos pela reforma, ao reforçarem a segurança jurídica da alienação e a proteção do adquirente de boa-fé. O artigo 66-A dispõe que as alienações realizadas mediante autorização judicial expressa ou previstas em plano aprovado não poderão ser anuladas nem tornadas ineficazes após a consumação do negócio jurídico, desde que os recursos correspondentes tenham sido recebidos pelo devedor [4]. Já o artigo 73, § 2º, ao afastar a invalidade ou ineficácia dos atos na hipótese do inciso VI, confirma que a Lei procura preservar a operação de venda, e não a desestimular.

A razão (indiscutível) de ser dessas e de outras alterações foi ampliar a capacidade de reestruturação do devedor, preservar o valor econômico dos bens em contextos de crise e conferir maior segurança jurídica às operações voltadas à geração de liquidez. Em outras palavras, o legislador reformista buscou tornar ainda mais nítida a hipótese de alienação de ativos como instrumento legítimo de reorganização empresarial, em benefício do próprio processo recuperacional [5].

A questão é relevante, sobretudo, porque a interpretação do citado artigo tem impacto direto sobre a própria utilidade da alienação de ativos como mecanismo de soerguimento. Se manejado em chave preventiva e abstrata, o dispositivo pode converter um instrumento importantíssimo de reorganização em foco de insegurança jurídica, projetando sobre a operação o risco de bloqueio prévio, de convalidação em falência e de disputas posteriores quanto à destinação do produto da alienação.



Ocorre que, como bem observam Thais D'Angelo Hanesaka, Ronaldo Vasconcelos e Victoria Castello Nunes no artigo A convalidação da recuperação em falência como saída de mercado após a venda de bens da recuperanda [6], a mesma reforma que fortaleceu a alienação de ativos também procurou conter o risco de utilização da recuperação judicial como via meramente instrumental para a venda de bens. Nesse contexto, foi inserido o artigo 73, VI, da LREF, prevendo a convalidação em falência quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial.

Art. 73, VI, da LREF: norma de proteção, não de bloqueio

A redação do artigo 73, VI, da LREF, se tomada isoladamente, pode levar à impressão de que o simples risco de alienação relevante de ativos bastaria, por si só, para justificar a negativa prévia da operação. Essa compreensão, porém, ao que nos parece, não resiste a uma leitura sistemática da Lei.

Isso porque o próprio artigo 73 oferece, em seus parágrafos, elementos importantes para a compreensão do inciso VI. O § 3º estabelece critérios para a caracterização da liquidação substancial, ao dispor que ela se verifica quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento das obrigações [7]. A hipótese legal, portanto, não se contenta com conjecturas ou com o receio abstrato de redução patrimonial, exigindo a verificação concreta acerca da suficiência da base econômica remanescente.

É precisamente nesse sentido que Marcelo Barbosa Sacramone observa em seu livro de Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência [8], que o esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente, devendo sua avaliação ser casuística, a fim de apurar se houve majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial dos bens do devedor, sem a correspondente reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente ao desenvolvimento da atividade e à satisfação das obrigações não sujeitas.

A referência legal à projeção de fluxo de caixa, embora suscite reservas doutrinárias, como aponta Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra de comentários à LREF[9], ao criticar a abstração do critério, não pode ser ignorada. Se o legislador reformista incluiu expressamente, é porque admitiu que a preservação da atividade e a tutela dos credores não sujeitos não dependem, necessariamente, da manutenção física e integral dos bens no patrimônio da devedora. Em determinadas hipóteses, a própria alienação de ativos pode funcionar como mecanismo de geração de liquidez apto a preservar a atividade econômica e a assegurar o adimplemento das obrigações não sujeitas.

Mas é sobretudo o § 2º do artigo 73 que ilumina a questão central deste artigo sob o ponto de vista temporal. Ao dispor que a hipótese prevista no inciso VI não implicará invalidade ou ineficácia dos atos de alienação já praticados, a lei sinaliza que a incidência do dispositivo não se projeta, em regra, como obstáculo preventivo abstrato à venda de ativos. Ao contrário, pressupõe a possibilidade de que a alienação ocorra e, posteriormente, se apure se dela resultou efetivo esvaziamento patrimonial com liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos.

A mesma lógica é reforçada pelo art. 66, § 4º, da LREF, ao deixar claro que a autorização da alienação não afasta, por si só, as consequências jurídicas supervenientes, caso venha a ser constatada a hipótese do artigo 73, VI. O sistema, portanto, não trata a venda de ativos como realidade imune ao controle judicial, aliás, nem deveria, mas tampouco a converte automaticamente em causa impeditiva da operação. O que se exige é a aferição concreta, no momento próprio, dos pressupostos legais da convalidação.

Nessa linha, Chateaubriand Martins observa que, sobrevivendo a falência, a quebra não implica invalidade ou ineficácia dos atos de alienação já praticados, via reflexa da Teoria do Fato Consumado [10]. Em outras palavras, o bem jurídico imediatamente tutelado pelo artigo 73, VI, não é a intangibilidade do patrimônio in natura, mas a proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial diante de liquidação substancial sem reserva patrimonial ou econômica suficiente.

Enfrentamento concreto da controvérsia nos tribunais

O tema ganhou enfrentamento concreto no Tribunal de Justiça do Paraná [11]. No Agravo de Instrumento n.º 0032401-60.2025.8.16.0000, a 18ª Câmara Cível afastou a tentativa da Fazenda Nacional de obstar previamente a alienação de ativos de sociedade empresária em recuperação judicial, sob o fundamento de que a operação poderia conduzir ao esvaziamento patrimonial da devedora.

Ao apreciar a controvérsia, o TJ-PR assentou que a incidência do artigo 73, VI, exige elementos concretos de liquidação substancial da empresa e de prejuízo a credores não sujeitos à recuperação judicial, em linha com a orientação firmada pelo STJ no AgInt no AREsp 2.632.368/SP.

Reconheceu-se, assim, que a medida não poderia ser adotada naquele momento, sem prejuízo de apuração posterior, inclusive por meio de perícia específica, caso sobrevenham circunstâncias que efetivamente justifiquem a incidência do dispositivo.

Isso não significa, por evidente, esvaziar o campo de incidência do artigo 73, VI. Há julgados que, diante das particularidades do caso concreto, reconhecem sua aplicação em contexto antecedente à alienação de ativos, como se observou do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0624477-93.2023.8.06.0000, no qual o Tribunal de Justiça do Ceará [12] entendeu que a tentativa de alienação do ativo “UPI Imóvel Itaitinga”, prevista no plano homologado, configurava hipótese de esvaziamento patrimonial apta a atrair a convalidação em falência, por envolver bem que sediava a empresa e por implicar prejuízo a credores não sujeitos à recuperação judicial, especialmente à Fazenda Pública.

Sem desconsiderar as particularidades daquele caso, o julgado do TJ-CE parece revelar compreensão mais imediata da incidência do artigo 73, VI, ao passo que a leitura sistemática da LREF, especialmente à vista dos §§ 2º e 3º do próprio artigo 73, parece sugerir cautela maior quanto à utilização do dispositivo como fundamento para obstar, desde logo, a alienação.

Conclusão

O sistema da LREF, especialmente após a reforma de 2020, demonstra coerência interna ao incentivar a alienação de ativos como meio de soerguimento, proteger o adquirente de boa-fé, preservar a validade dos atos mesmo em caso de convalidação superveniente e condicionar a falência por esvaziamento patrimonial à demonstração concreta de prejuízo aos credores não sujeitos à recuperação judicial.

À luz desta estrutura normativa, entendemos que o artigo 73, VI, não se presta, e nem poderia ser manejado, como mecanismo de bloqueio preventivo e abstrato da alienação de ativos. Trata-se, antes, de norma de proteção dos credores não sujeitos, cuja incidência pressupõe apuração concreta, condicionada e aferição subsequente, razão pela qual convertê-lo em obstáculo apriorístico à venda de bens significaria subverter sua finalidade e, paradoxalmente, comprometer, a depender do caso, a própria recuperação que a lei pretende preservar.

A convalidação em falência é medida extrema, sujeita a hipóteses taxativas e a interpretação restritiva. Por isso, defendemos que não deve operar como veto abstrato a operações que, em muitos casos, representam justamente o meio legítimo de geração de liquidez, preservação de valor e reorganização da atividade econômica, devendo sua incidência ser examinada no momento próprio. ☒

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 11 nov. 2024.

[2] MENDONÇA, Lais Keder Camargo de. Venda integral da devedora na RJ. Consultor Jurídico, São Paulo, 1 nov. 2023. Disponível aqui. Acesso em: 20 mar. 2026.

[3] RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes; CAMPEDELLI, Giovanna. Venda de ativos: aperfeiçoamento dos mecanismos de venda de ativos para empresas em crise. In: MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Góes (coord.). Nova Lei de Recuperação Judicial. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p. 68. ISBN 9786556273686. Disponível aqui.

[4] RICUPERO; CAMPEDELLI, 2024, p. 69.

[5] VENTOSA, Márcia Ferreira; SANTOS, Thais Vilela Oliveira; GONÇALVES, Arthur Santos. A relevância da alienação de ativos para a recuperação da empresa, sem qualquer sucessão para o adquirente. OAB Campinas. Disponível aqui.

[6] HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; VASCONCELOS, Ronaldo; NUNES, Victoria Castello. A convalidação da recuperação em falência como saída de mercado após a venda de bens da recuperanda. In: VASCONCELOS, Ronaldo; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; NUNES, Victoria Castello (coords.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência: Estudos em Homenagem aos Drs. Alexandre Alves Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto. Londrina: Thoth, 2025. p. 560.

[7] BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Convalidação da recuperação judicial em falência: o papel do administrador judicial na verificação dos suportes fáticos. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022. p. 620.

[8] SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência – 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.403. ISBN 9788553627196. Disponível aqui. Acesso em: 21 mar. 2026.

[9] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 285.

[10] RICUPERO; CAMPEDELLI, 2024, p. 69.

[11] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0032401-60.2025.8.16.0000. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Julgado em 10 de nov. 2025.

[12] CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 1. Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 0624477-93.2023.8.06.0000. Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio. Julgado em 7 ago. 2024.

Fixação de honorários em incidentes de crédito: Tema 1.076 do STJ

Adriane Takamori Gontijo e Isadora Candido Maia



LEIA NO CONJUR

A recente decisão do STJ, proferida pela 4ª Turma no julgamento do AgInt no REsp 2.091.828, ao admitir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade em incidente de habilitação de crédito no processo falimentar, coloca em debate aspectos relevantes do regime de honorários previsto pelo Código de Processo Civil (CPC).

A questão central que é saber se a natureza incidental do procedimento de habilitação de crédito é suficiente para afastar os critérios objetivos de fixação de honorários estabelecidos pelo artigo 85 do CPC, permitindo a utilização da equidade mesmo quando existe proveito econômico mensurável.

Embora se reconheça a especificidade dos procedimentos dos processos de falência e recuperação judicial, não se pode perder de vista que a disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais possui estrutura normativa rígida, construída justamente para reduzir a discricionariedade judicial e assegurar previsibilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

O CPC adotou como premissa a objetivação da fixação dos honorários, estabelecendo, no artigo 85, §§ 2º e 3º, percentuais obrigatórios incidentes sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa. A apreciação equitativa, prevista no § 8º, foi desenhada como hipótese excepcional, e não como técnica alternativa livremente disponível ao julgador.

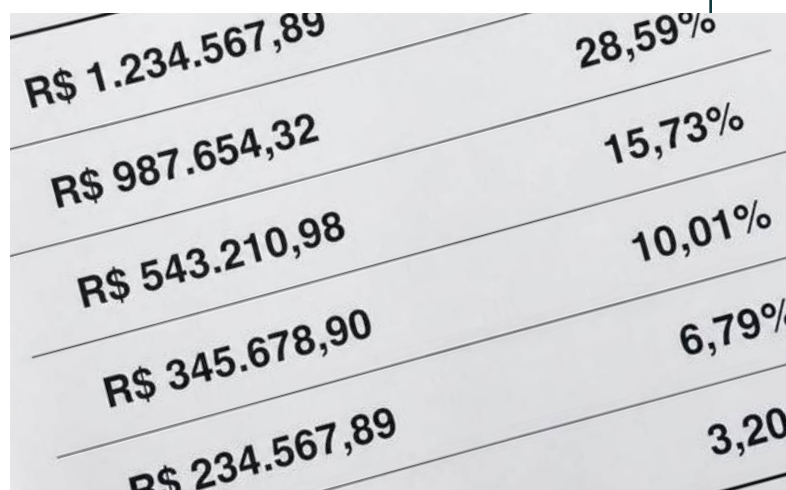
Esse entendimento foi definitivamente consolidado pelo próprio STJ no julgamento do Tema 1.076, em sede de recursos repetitivos, no qual a Corte fixou as seguintes teses:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais incidirão sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo."

Trata-se de diretriz clara: havendo base econômica mensurável, a equidade é vedada.

Ressalta-se que, a própria relevância e recorrência da controvérsia levou o STJ a afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos. Encontra-se atualmente em discussão, na 2ª Seção, a definição acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no acolhimento da impugnação ao crédito em processos de recuperação judicial e falência, justamente em razão da multiplicidade de demandas envolvendo a temática^[1].



Incidentes de habilitação de crédito: natureza contenciosa e conteúdo econômico

Antes mesmo das discussões recentes, em 12 de dezembro de 2019, o STJ já havia reconhecido, no julgamento do REsp 1.728.374, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, que a existência de litigiosidade nos pedidos de habilitação de crédito em recuperação judicial ou falência autoriza a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Mais do que isso, o tribunal assentou que, à luz do CPC, a fixação desses honorários deve observar os critérios do artigo 85, § 2º, incidindo sobre o valor atualizado da causa, justamente porque há conteúdo econômico definido e submetido ao contraditório.

Esse julgado é relevante porque reconhece, de forma expressa, que o caráter incidental da habilitação não afasta a aplicação da disciplina geral dos honorários, desde que configurada litigiosidade, situação típica nas impugnações de crédito.

Essa compreensão encontra respaldo em orientação mais ampla da jurisprudência do STJ acerca da incidência do regime sucumbencial em incidentes processuais. No julgamento do REsp 2.072.206/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte Especial reconheceu que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, embora instaurado no curso do processo, possui natureza de verdadeira demanda incidental, circunstância que autoriza a aplicação do regime sucumbencial quando há rejeição do pedido.

A mesma lógica pode ser observada nos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito no processo concursal. A controvérsia é instaurada por meio de petição dirigida ao juízo, na qual o impugnante formula pedido expresse de exclusão, retificação ou reclassificação do crédito, expondo as razões jurídicas e fáticas que sustentam sua pretensão. O impugnado, por sua vez, é intimado para apresentar contestação e produzir provas, defendendo a legitimidade e a extensão do crédito indicado.

Verifica-se, portanto, a presença de partes em posições contrapostas, causa de pedir e pedido claramente delimitados, além da existência de pretensão resistida, elementos que revelam a estrutura típica de uma demanda incidental.

Sob essa perspectiva, a denominação legislativa de “incidente” não retira do procedimento sua natureza contenciosa. Ao contrário, a existência de litigiosidade estruturada evidencia que o debate travado nesses procedimentos ultrapassa a ideia de mero ato acessório do processo, legitimando a incidência das regras gerais de sucumbência.

Uma vez reconhecida essa natureza contenciosa, perde força a tentativa de tratar tais procedimentos como controvérsias desprovidas de expressão econômica relevante.

Afirmar que esse valor não pode servir como base econômica significa criar uma ficção processual de indeterminação, incompatível com a realidade do processo concursal e com a própria lógica do artigo 85 do CPC.

A inadequação da fixação por equidade: crítica ao AgInt no REsp 2.091.828

Entretanto, no AgInt do REsp 2.091.828, foi sustentado que, embora o incidente de habilitação de crédito indique o valor a ser habilitado, tal quantia não poderia ser confundida com o valor da causa, sob o argumento de que não se trata de ação de conhecimento, mas de mero incidente no procedimento falimentar.

Essa premissa, porém, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, o CPC não condiciona a aplicação do artigo 85, § 2º, à existência de ação autônoma de conhecimento, mas sim à presença de conteúdo econômico mensurável. A natureza incidental do procedimento não elimina a existência de repercussão patrimonial direta.

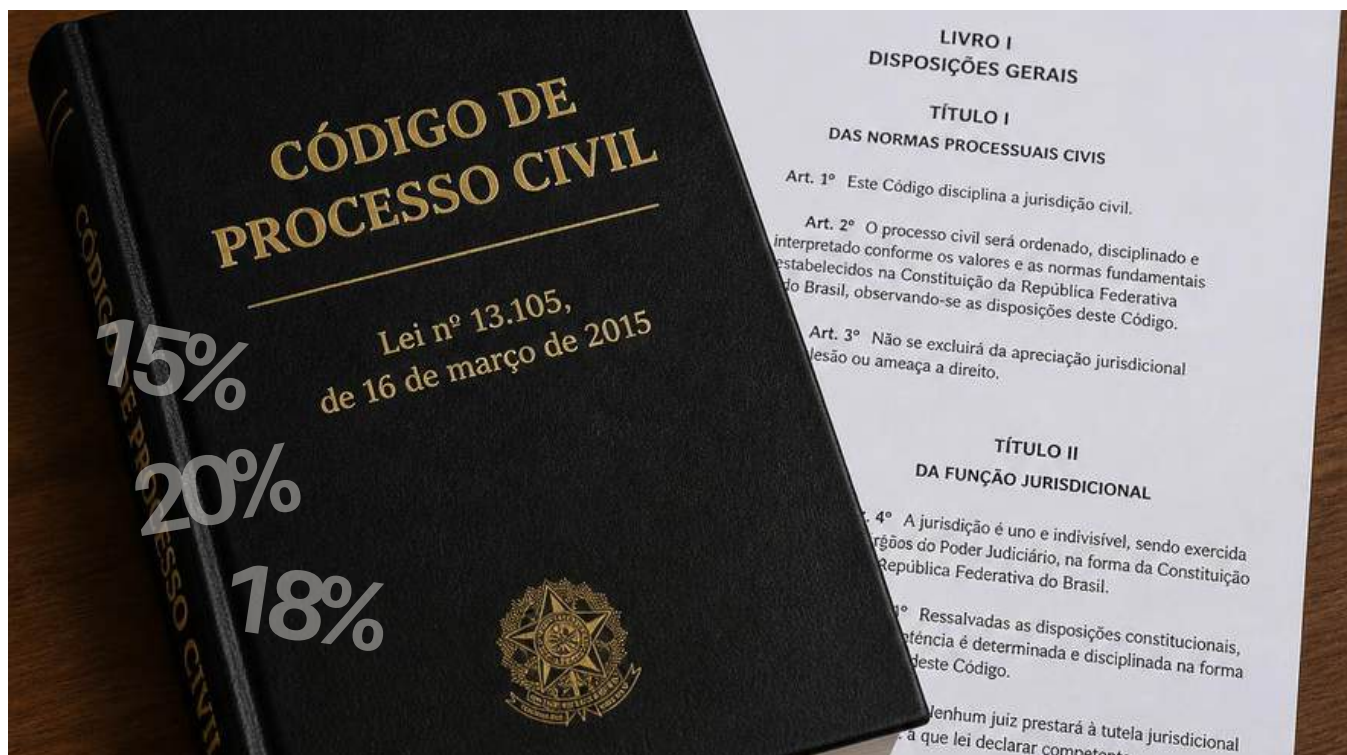
Em segundo lugar, nos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, o proveito econômico é claro, objetivo e determinado: corresponde à inclusão, exclusão ou modificação de um crédito específico no quadro geral de credores. Não se trata de valor hipotético ou simbólico, mas de quantia certa, indicada pelo próprio credor e discutida sob contraditório.

Em outras palavras, a controvérsia instaurada nesses incidentes possui conteúdo econômico perfeitamente delimitado, na medida em que a decisão judicial repercute diretamente na composição do passivo concursal e na participação do credor, seja no rateio da massa, no caso de falência, seja na forma de pagamento e nos percentuais previstos no plano de recuperação judicial. O proveito econômico obtido pela parte vencedora corresponde, portanto, ao valor do crédito cuja habilitação é admitida, rejeitada ou modificada.

Afirmar que esse valor não pode servir como base econômica significa criar uma ficção processual de indeterminação, incompatível com a realidade do processo concursal e com a própria lógica do artigo 85 do CPC.

O argumento de que o incidente não comportaria valor da causa por não ser ação autônoma acaba funcionando, na prática, como justificativa genérica para afastar os critérios objetivos da lei. Se levado às últimas consequências, ele permitiria que praticamente todo e qualquer incidente concursal fosse tratado como causa sem valor econômico, legitimando a aplicação rotineira da equidade mesmo em disputas de alto impacto financeiro.

Tal construção entra em tensão direta com o Tema 1.076 do STJ. O precedente repetitivo condicionou a aplicação da equidade a critérios estritamente econômicos — inexistência de proveito econômico mensurável, proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo — e não à natureza procedimental do instrumento utilizado.



Admitir a aplicação da equidade em razão da natureza incidental do procedimento implica, na prática, a criação de hipótese adicional de incidência do artigo 85, § 8º, do CPC não prevista pelo legislador nem contemplada pelo precedente vinculante.

Nesse sentido, merece especial destaque o voto-vista proferido pela ministra Maria Isabel Gallotti, no mesmo AgInt no REsp 2.091.828 que expõe, com rigor técnico, as inconsistências da solução adotada e reafirma a correta aplicação do artigo 85, § 2º, do CPC aos incidentes de habilitação de crédito na falência.

No voto, a ministra parte de premissa fundamental: a rejeição integral do pedido de habilitação de crédito produz efeito patrimonial direto, imediato e definitivo. Ao acolher a impugnação apresentada pelo falido, o juízo impede a inclusão de crédito líquido e certo no quadro geral de credores, afastando, de forma concreta, a constituição de obrigação patrimonial no valor exato pretendido pelo habilitante.

Nessa perspectiva, não subsiste qualquer espaço para a aplicação do critério excepcional da equidade. O proveito econômico obtido pela parte vencedora é objetivo, mensurável e determinado, correspondendo precisamente ao valor do crédito cuja habilitação foi indeferida. Trata-se, portanto, de situação que se amolda perfeitamente à hipótese normativa do artigo 85, § 2º, do CPC, afastando a incidência do § 8º, reservado apenas às hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou de valor da causa muito baixo.

Conclusão

A banalização da equidade na fixação de honorários em incidentes de crédito produz efeitos preocupantes, pois amplia a insegurança jurídica ao tornar imprevisível o custo do litígio e estimula a litigiosidade acessória ao deslocar o foco da controvérsia principal para a discussão sobre o quantum dos honorários advocatícios.

Além disso, em processos de recuperação judicial e falência, a previsibilidade dos custos processuais desempenha papel relevante na tomada de decisões estratégicas por credores, devedores e administradores judiciais.

A interpretação que admite a fixação equitativa de honorários em incidentes de crédito, apesar da existência de proveito econômico mensurável, desloca o critério estabelecido pelo CPC de um parâmetro econômico para um critério meramente procedimental. Tal deslocamento não encontra amparo no artigo 85 do CPC nem na ratio decidendi firmada pelo STJ no Tema 1.076, que condiciona a aplicação da equidade exclusivamente à inexistência ou à irrelevância econômica do resultado da demanda. ☒

[1] STJ avalia honorários na impugnação ao crédito em recuperações e falências. ConJur, 4 set. 2025.. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-set-04/stj-avalia-honorarios-na-impugnacao-ao-credito-em-recuperacoes-e-falencias/>

Regras de sujeição e de não sujeição à RJ, natureza jurídica e retroatividade: REsp 2.178.558

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

Em setembro do ano passado, em decisão até então inédita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a 3ª Turma, ao julgar o REsp 2.178.558, firmou entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de operação barter não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por aplicação do disposto no artigo 11 da Lei 8.929/1994, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 14.112/2020. No mesmo julgamento, assentou-se, ainda, que, para fins de sujeição, seria irrelevante a eventual conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, bem como que a alteração legislativa poderia ser aplicada a contratos firmados antes do início de sua vigência.

Já tivemos a oportunidade de tratar, na 3ª Edição da Revista Auxíla, bem como na revista eletrônica Consultor Jurídico, do progressivo esvaziamento que o sistema da recuperação judicial vem sofrendo desde a edição da Lei 11.101/2005, por meio de sucessivas reformas que ampliaram, de modo significativo, o rol de créditos excluídos de seus efeitos. A intenção do presente texto, contudo, não é retomar essa crítica de forma direta, mas chamar a atenção para uma outra questão, que emerge com especial nitidez a partir da leitura do acórdão proferido no referido recurso especial: a natureza jurídica das regras de sujeição e de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial e a impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Parece ainda haver uma espécie de neblina conceitual que impede o enfrentamento adequado da questão em seu ponto de partida. Discute-se exaustivamente quais créditos estão sujeitos ou não, mas raramente se enfrenta, de modo explícito, o que é, juridicamente, uma regra de sujeição, e qual é a sua natureza normativa.

Abordagem tradicional do problema da sujeição

Por mais que o tema da sujeição domine boa parte do cotidiano dos processos recuperacionais, com intensa litigiosidade a respeito, parece ainda haver uma espécie de neblina conceitual que impede o enfrentamento adequado da questão em seu ponto de partida. Em geral, a literatura especializada aborda o assunto a partir de seus efeitos: os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a concessão do benefício, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005; os créditos não sujeitos, por sua vez, não o serão. A partir daí, o olhar se volta quase automaticamente para a regra geral da sujeição — créditos constituídos até a data do pedido — e para as inúmeras exceções previstas em lei.

Essa abordagem, embora funcional, acaba por inverter a lógica do problema. Discute-se exaustivamente quais créditos estão sujeitos ou não, mas raramente se enfrenta, de modo explícito, o que é, juridicamente, uma regra de sujeição, e qual é a sua natureza normativa.

Sujeição e não sujeição como atributo do regime jurídico do crédito

Em texto anterior, dedicado à exclusão dos créditos das cooperativas, procuramos demonstrar que, até a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 — com a inserção do § 13 ao artigo 6º da Lei 11.101/2005 —, o sistema brasileiro de não sujeição sempre operou como um mecanismo adicional de privilégio. A exclusão dos efeitos da recuperação judicial não surgia isoladamente, mas se somava a um conjunto de benefícios que o ordenamento jurídico já atribuía a determinados créditos. Sob esse ângulo, a não sujeição sempre foi tratada como um atributo do próprio crédito, integrante do seu regime jurídico [1].

É justamente esse ponto que parece ter sido desconsiderado no julgamento do REsp 2.178.558. Ao admitir a aplicação da nova redação do artigo 11 da Lei 8.929/1994 a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 14.112/2020, a 3ª Turma do STJ partiu da premissa de que se estaria diante de alteração de natureza meramente processual, atraindo, assim, a regra da aplicação imediata da lei nova, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil e do artigo 5º [2] da própria Lei 14.112/2020.



A questão que se impõe, contudo, é saber se regras de sujeição e de não sujeição podem, de fato, ser reduzidas a simples normas processuais. O que, de certa forma, comprova o que se disse acima: nós sabemos que os créditos não sujeitos são aqueles que não sofrem os efeitos novação por ocasião da concessão da recuperação judicial, assim como sabemos, com relativa clareza, quais são os créditos que gozam desse atributo. Fora isso, predomina a penumbra.

Natureza jurídica das regras de sujeição: mais do que processo

É evidente que a recuperação judicial se desenvolve por meio de um processo, submetido a procedimento especial. Mas reduzi-la a isso é uma simplificação excessiva. Como observa Waldo Fazzio Júnior [3] ao tratar da falência — raciocínio que se aplica, sem maiores dificuldades, à recuperação judicial —, não se está diante de um instituto puramente material, mas tampouco de um mero instrumento processual. Trata-se de uma construção jurídica complexa, na qual elementos materiais e processuais coexistem de forma indissociável.

As regras de sujeição inserem-se exatamente nesse ponto de interseção [4], mas com claro predomínio material. Quando o ordenamento jurídico define que determinado crédito se submete à recuperação judicial, o que se está afirmando, em última análise, é que esse crédito poderá ser extinto por meio da novação decorrente da concessão do benefício. Não se trata, portanto, apenas de disciplinar a forma de cobrança ou de execução do crédito, mas de definir as próprias condições de sua extinção.

E nem se diga que a novação já é algo previsto no Código Civil e que, portanto, não haveria mudança em regime jurídico, pois todos sabemos que a que ocorre no ambiente recuperacional é diferente daquela prevista na legislação ordinária, daí o termo “novação *sui generis*”. Ou seja, se uma alteração legislativa tornar um crédito, até então não sujeito, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, estará, sim, alterando a sistemática a respeito da novação que era vigente no momento da constituição da relação obrigacional. Além disso, referida alteração coloca o credor em uma posição de submissão menos favorecida do que a ocupada até então – algo não sopesado no momento da celebração da avença. Não é apenas processual, portanto, a mudança.

Se ocorrer o inverso, ou seja, uma alteração legislativa que passe a tomar um determinado crédito como não sujeito, algo similar acontece. Cria-se um privilégio que inexistia em relação àquele crédito, colocando o credor em uma posição mais favorável do que a anteriormente ocupada – algo não sopesado no momento da celebração da avença. Ademais, também ocorrerá mudança no regime de novação, já que, até a sua modificação, referido crédito poderia ser novado tanto nos termos do Código Civil como na forma “*sui generis*” prevista na Lei 11.101/2005. Novamente, não se trata tão somente de uma alteração na sistemática processual.

Portanto, falar em sujeição, ou em não sujeição, é falar, também, sobre o destino jurídico da obrigação e sobre eventuais privilégios gozados pelo crédito nela contido. É por isso que tais regras integram o regime jurídico da obrigação e do respectivo crédito e que não podem ser tratadas como simples normas instrumentais do processo recuperacional.

No momento da celebração do contrato, as partes levam em consideração, entre diversos fatores, se o crédito que vai ser constituído estará ou não sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial futura. Essa é parte da 'regra do jogo'.



Retroatividade, ato jurídico perfeito e regime jurídico do crédito

Essa constatação é particularmente relevante quando se observa que o crédito não existe de forma isolada, mas como elemento de um vínculo obrigacional constituído a partir de um negócio jurídico celebrado sob determinado regime normativo – regime este levado em consideração para definição das bases econômicas do negócio. No momento da celebração do contrato, as partes levam em consideração, entre diversos fatores, se o crédito que vai ser constituído estará ou não sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial futura. Essa é parte da “regra do jogo”.

No caso examinado pelo STJ, à época da celebração do contrato, a legislação vigente previa que o crédito decorrente da operação barter estaria sujeito à recuperação judicial. Alterar posteriormente esse regime, aplicando a nova disciplina a contratos já celebrados, significa retroagir os efeitos da lei nova para alcançar relações jurídicas perfeitas e acabadas, modificando substancialmente o regime jurídico obrigacional. Não se trata, portanto, de simples regulação de efeitos processuais futuros, mas de verdadeira alteração material das condições de extinção da obrigação e de seus privilégios, incompatível com a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito.

A confusão conceitual torna-se ainda mais evidente quando o acórdão do REsp 2.178.558 invoca precedente da própria 3ª Turma relativo ao marco temporal para a exigência de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, como se tal requisito tivesse a mesma natureza jurídica das regras de sujeição. A exigência de regularidade fiscal diz respeito a condição para concessão do benefício, inserida no plano procedimental do processo recuperacional. As regras de sujeição e de não sujeição, como visto, definem os aspectos envolvendo novação e privilégios do crédito. Equiparar essas categorias revela o erro sobre o qual estamos nos referindo desde o início do texto.

Consequências do entendimento adotado no REsp 2.178.558

Tomando por base os fundamentos dispostos no acórdão, não fosse a previsão do § 1º, do artigo 5º, da Lei 14.112/2020, a alteração poderia colher, inclusive, processos em trâmite. Ou seja, levados os fundamentos às últimas consequências se, no futuro a Lei 11.101/2005 vier a ser alterada novamente, de modo a deixar de sujeitar créditos constituídos até um ano antes do pedido – ou passar a sujeitar créditos constituídos até um ano depois –, por exemplo, salvo previsão expressa na nova lei em sentido contrário, seria possível aplicar tal alteração aos processos em curso, afinal é uma simples regra processual. Trata-se de raciocínio que compromete seriamente a segurança jurídica e esvazia a própria noção de regime jurídico do crédito.

Para quem ainda tem dúvidas a respeito da possibilidade ou não de retroatividade a contratos firmados antes de eventual alteração em uma regra de sujeição, pense na seguinte hipótese, que é, do ponto de vista material, exatamente a mesma situação da decidida no acórdão: um empresário toma um empréstimo dando um bem em garantia fiduciária à instituição financeira. Dias depois, é publicada uma nova lei em que se prevê que créditos garantidos por alienação fiduciária são submetidos à recuperação judicial, como qualquer outro crédito sem garantia, e que a nova regra se aplica aos processos que vierem a ser ajuizados a partir de então. No dia seguinte, o devedor pede recuperação judicial. E aí? Note que a alteração tem a ver com a estrutura do crédito e nada tem a ver com o regime de garantia.

O exemplo pode parecer tolo, especialmente em um país que reduziu o quanto pôde o espectro de ação dos processos recuperacionais, mas, apesar de ingênuo, serve para ajudar a demonstrar o quão equivocado é o entendimento no qual alteração nas regras de sujeição ou de não sujeição podem colher contratos constituídos antes do início de sua vigência.

Em conclusão

Não basta que saibamos que os créditos sujeitos serão novados, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, caso a recuperação judicial seja concedida, enquanto os créditos a ela não sujeitos não serão extintos e continuarão exigíveis nos termos de seus títulos originários. Da mesma forma, não basta, também, que fiquemos discutindo a semântica de cada uma das previsões a respeito da não sujeição, numa discussão, por vezes, interminável a respeito da sujeição ou não de um crédito. É preciso que nós, para além disso, iniciemos pelo princípio: o que é uma regra de sujeição e de não sujeição? Do que ela trata? Qual a sua natureza?

Em nossa visão, tais regras não se limitam a meras regras processuais. Elas participam da conformação material da relação obrigacional, na medida em que definem se a obrigação poderá ou não ser extinta por meio da novação “sui generis” prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005, além de conferirem ou não privilégio adicional a determinados créditos. Por essa razão, alterações legislativas a respeito do tema não podem ser aplicadas a contratos celebrados antes do início de sua vigência, sob pena de retroatividade indevida.

Ao tratar a modificação promovida pela Lei 14.112/2020 como simples norma processual, a 3ª Turma do STJ incorreu em equívoco de enquadramento jurídico que merece reflexão crítica mais aprofundada, sob pena de se naturalizar a aplicação retroativa de regras que alteram, de forma substancial, o regime jurídico dos créditos no sistema recuperacional brasileiro. ☒



[1] Dai a absurda situação criada pela inclusão do § 13, ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, pois criou-se, por meio dela, uma hipótese de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial baseada em condições pessoais do credor.

[2] “Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I – a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III – as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

[3] “Realmente, uma identificação pontual da falência, entre esses extremos, é tarefa inglória. Não se trata, singelamente, de uma figura de direito material, mas também não se reduz a mero processo, na medida em que implica a coexistência de diversos institutos jurídicos. É impossível limitar sua dimensão, seja para privilegiar as condições do estado fático da insolvência, seja para relegá-la ao seu aspecto instrumental, sem dúvida predominante, mas não exclusivo. A conciliação dos dois extremos aproxima-se mais da realidade jurídica da falência, porque a conjuntura patrimonial anômala do empresário só se transforma nesse estado em virtude de um provimento judiciário, que assoma no mundo jurídico por meio de um processo.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 637).

[4] E não apenas elas. Um outro contundente exemplo é o plano de recuperação judicial. Em texto publicado aqui na ConJur, de autoria de Manoel de Queiroz Pereira Calças e de Maria Rita Rebello Pinho Dias, fica clara essa imbricação, quando os autores discorrem sobre a natureza do plano de recuperação judicial alternativo, abordando uma série de questões de direito material.

Limites do prazo da assembleia geral de credores na recuperação judicial

João Pedro Paião Borri



LEIA NO CONJUR

A assembleia geral de credores (AGC) é o principal espaço de deliberação coletiva no processo de recuperação judicial. É nela que os credores analisam o plano de recuperação judicial (PRJ), negociam suas condições e decidem pela sua aprovação ou rejeição.

Com a promulgação da Lei 14.112/2020, que reformou amplamente a Lei 11.101/2005 (LREF), o legislador introduziu o § 9º ao artigo 56, estabelecendo que a AGC convocada para votação do plano deve ser encerrada em até 90 dias contados da data de sua instalação. A alteração legislativa buscou enfrentar a prática de sucessivas suspensões assembleares, muitas vezes justificadas por tratativas sem perspectiva concreta de solução, que acabavam por prolongar indevidamente os efeitos do stay period sem deliberação efetiva sobre o plano [1].

A assembleia, contudo, constitui ato procedimental único: as sessões posteriores não configuram novas assembleias, mas o prosseguimento do mesmo conclave. Por essa razão, o prazo de 90 dias tem termo inicial fixado na data da primeira instalação, sem reinício a cada nova suspensão deliberada.

O legislador, porém, não definiu expressamente quais seriam as consequências do descumprimento desse prazo. Trata-se, como observa Oreste Laspro, de verdadeira norma em branco: identificou-se o problema, fixou-se um limite temporal, mas não se estabeleceu a sanção para sua inobservância, cabendo à doutrina e à jurisprudência suprir a lacuna [2]. A prática das grandes reestruturações revelou, desde cedo, que o prazo legal nem sempre é suficiente para a formação de consenso, levando parte da jurisprudência a admitir, em situações excepcionais, a sua flexibilização.

O presente texto analisa os limites dessa flexibilização e sustenta que, uma vez atingido ou superado o prazo de 90 dias, a AGC deve ser encerrada com a deliberação do plano. Para tanto, propõe-se que o administrador judicial (AJ), no exercício de seus deveres de condução e fiscalização do conclave, submeta aos credores a votação em dois cenários distintos: a deliberação sobre o plano de recuperação judicial e a continuidade da assembleia para além do prazo já transcorrido. Essa atuação, de caráter subsidiário e excepcional, não substitui a soberania assemblear, mas assegura que o controle judicial sobre a prorrogação seja exercido com base na manifestação real dos credores.

Flexibilização do prazo: possibilidade e limites

O prazo de 90 dias foi instituído para conter expedientes protelatórios na deliberação do PRJ, não para inviabilizar negociações genuínas. Em determinadas recuperações, especialmente nas de maior complexidade ou naquelas em que o passivo se concentra em poucos credores, a construção de uma solução negocial pode demandar mais tempo do que o previsto pelo legislador na reforma da legislação recuperacional.

Nessa linha, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo quando presentes elementos concretos que a justifiquem, como a boa-fé do devedor na condução das tratativas, o interesse majoritário dos credores na continuidade das negociações e a perspectiva real de composição [3]. O ponto relevante desses precedentes não está na simples tolerância ao decurso do prazo legal, mas na compreensão de que a extensão da AGC somente se legitima quando ainda se identifica a possibilidade concreta de construção de uma solução efetiva para o soerguimento da atividade empresarial [4].

A prorrogação, contudo, deve servir à conclusão das negociações, não ao seu adiamento de forma indefinida. Quando as suspensões se prolongam sem avanço negocial concreto, exaure-se o fundamento que justifica a flexibilização, impondo-se o encerramento da assembleia.

Nesse contexto, não parece adequada a solução de encerrar a AGC sem votação e convocar novo conclave. Além de não necessariamente resolver o impasse, essa providência pode apenas renovar a postergação do desfecho deliberativo, sobretudo em hipóteses de concentração do passivo, nas quais a composição do quórum tende a se repetir. Por isso, mostra-se defensável que o encerramento da AGC, uma vez atingido ou superado o prazo legal, deva culminar com a votação do plano, permitindo a adequada apreciação judicial tanto da prorrogação havida quanto dos efeitos do resultado da assembleia.



Papel do administrador judicial: condução da assembleia e fiscalização das negociações

A extensão do prazo de continuidade da assembleia não constitui direito do devedor nem uma prerrogativa incondicional dos credores majoritários. Trata-se de medida excepcional, cuja legitimidade depende de justificação concreta à luz das circunstâncias do caso. É nesse contexto que a atuação do administrador judicial (AJ) assume especial relevância. Nos termos do artigo 37 da LREF, compete ao AJ presidir a AGC, zelando pela regularidade do conclave e pela higidez do processo negocial. Também lhe incumbe, à luz do artigo 22, II, alíneas “e” e “f”, fiscalizar o andamento das negociações e identificar expedientes protelatórios, partam eles do devedor ou dos credores. Como observa Marcelo Barbosa Sacramone, a inobservância desses deveres pode, inclusive, justificar a substituição ou, em hipóteses mais graves, a destituição do administrador judicial [5].

Na prática, a prorrogação da AGC pode ser instrumentalizada de distintas formas. De um lado, o devedor pode se valer da continuidade da assembleia para prolongar artificialmente os efeitos protetivos do *stay period*, sem efetivo avanço na construção consensual do plano. De outro, credores com posição relevante no quórum podem utilizar a sucessiva suspensão dos trabalhos como mecanismo de pressão, condicionando a deliberação à obtenção de vantagens mais favoráveis sob ameaça de rejeição da proposta recuperacional.

Sérgio Campinho e João Pedro Scalzilli entendem que, esgotado o prazo de 90 dias, a assembleia deve ser encerrada por força de lei, com a consequente convocação de novo conclave, o que permitiria a participação de credores até então não credenciados e a ratificação das deliberações já tomadas [6]. Essa solução, contudo, não se mostra adequada em todos os casos. Em cenários de elevada concentração do passivo, nos quais um ou poucos credores detenham representatividade suficiente para reproduzir, em nova assembleia, a mesma correlação de forças já verificada, a convocação de novo conclave tende a produzir reduzido efeito prático, podendo apenas contribuir para a postergação do desfecho deliberativo.

Nessas hipóteses, especialmente quando presentes elementos objetivos de conduta protelatória, como sucessivas suspensões desacompanhadas de avanço negocial concreto ou manifesta resistência dos credores à deliberação sobre o plano, mostra-se defensável sustentar que compete ao administrador judicial, no exercício dos deveres previstos no artigo 22, II, alíneas “e” e “f” da LREF, submeter aos credores, uma vez atingido ou superado o prazo legal de 90 dias, a votação em dois planos distintos: (1) a deliberação sobre o plano de recuperação judicial e (2) a continuidade da assembleia para além do prazo já transcorrido. Com isso, o AJ não impõe a votação do plano nem substitui a vontade assemblear, mas assegura que a posição efetivamente manifestada pelos credores naquele momento seja levada ao conhecimento do juízo, viabilizando o posterior controle judicial sobre a regularidade da prorrogação, sem prejuízo da análise do resultado da deliberação acerca do PRJ.

Essa atuação deve ser compreendida em caráter subsidiário e excepcional. Seu objetivo não é restringir a soberania dos credores, mas impedir que a continuidade da AGC, sobretudo quando ultrapassado o prazo legal de 90 dias, converta-se em instrumento de esvaziamento da finalidade do § 9º do artigo 56 da LREF e de neutralização contínua da posição dos credores sem representatividade suficiente para alterar, por si sós, a dinâmica assemblear. Nessa perspectiva, a intervenção do administrador judicial justifica-se precisamente para assegurar que a prorrogação da assembleia contribua à negociação do plano e esteja sujeita ao devido controle jurisdicional quanto à sua legitimidade e aos seus efeitos.

Controle judicial sobre o prazo de encerramento da AGC

Na hipótese de o administrador judicial submeter ao juízo a manifestação dos credores nos dois cenários, o juízo dispõe dos elementos necessários para decidir sobre a continuidade ou encerramento da assembleia. Essa decisão deve considerar a boa-fé das partes, o estágio efetivo das negociações e a existência de perspectiva concreta de composição.

O controle judicial a que se refere este texto incide justamente em situações nas quais os credores, embora manifestem interesse na prorrogação da assembleia, rejeitam o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor por ausência do quórum exigido para a sua aprovação.

Se estiverem demonstradas a boa-fé negocial e a perspectiva real de aprovação do plano, o juízo poderá autorizar a continuidade das negociações por prazo adicional, ainda que a jurisprudência não estabeleça limite objetivo para essa extensão além dos 90 dias previstos em lei. Trata-se da hipótese em que a flexibilização do prazo encontra justificativa legítima e amparo nos precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de São Paulo já mencionados.

Diversamente, quando a manifestação dos credores revelar conduta abusiva, seja para prolongar artificialmente o stay period, seja pelo uso da posição majoritária no quórum como instrumento de pressão para a obtenção de vantagens indevidas sob ameaça de rejeição do plano, e a deliberação resultar em sua rejeição, a LREF oferece mecanismos específicos de resposta.

O primeiro deles é a declaração de nulidade do voto abusivo, prevista no § 6º do artigo 39 da LREF, cujo reconhecimento depende de requerimento fundamentado e de decisão judicial que identifique concretamente a abusividade, com demonstração rigorosa da conduta [7]. O segundo é o cram down, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 58, por meio do qual o juízo pode homologar o plano mesmo diante da rejeição por uma ou mais classes de credores, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, o TJPR já reconheceu o cram down como mecanismo legítimo, apto a prevalecer sobre a recusa de credores cujos votos se mostrem desalinhados da finalidade recuperacional [8].

Por fim, caso os credores deliberem pela rejeição do plano e não estejam presentes os requisitos para a aplicação do cram down, abre-se ao juízo a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da LREF. Trata-se de consequência que decorre da própria deliberação assemblear quanto à inviabilidade da proposta apresentada, e não de imposição externa ao processo.

Portanto, a apresentação ao juízo dos dois resultados possíveis da deliberação assemblear revela-se essencial para o exercício de controle judicial nas situações em que a AGC, prorrogada para além dos 90 dias previstos em lei, chega ao seu encerramento com a votação do plano. A finalidade desse controle não é restringir a autonomia dos credores, mas aferir, à luz do resultado concreto da assembleia, se a extensão do conclave permitiu a construção negocial de uma solução para o soerguimento da empresa ou se serviu à prática de condutas abusivas, legitimando, conforme o caso, a preservação da negociação útil ou a incidência das consequências acima citadas previstas na Lei 11.101/2005.

Conclusão

O prazo de 90 dias previsto no § 9º do artigo 56 da LREF cumpre função essencial para combater abusos e condutas protelatórias no processo de recuperação judicial. A jurisprudência tem admitido a sua prorrogação, em caráter excepcional, quando demonstrados boa-fé, adesão dos credores e perspectiva concreta de composição. Essa flexibilização, contudo, não pode servir de pretexto para a perpetuação da AGC nem para a sucessão indefinida de suspensões desprovidas de resultado útil.

Esgotado o prazo, incumbe ao administrador judicial zelar para que a assembleia se encerre com a deliberação dos credores, submetendo ao juízo, se ainda persistir a intenção de continuidade da assembleia para além dos 90 dias, a vontade expressa dos credores em dois cenários distintos. Essa atuação, em caráter subsidiário e excepcional, não substitui a soberania assemblear nem impõe a votação do plano: garante que o controle judicial sobre a prorrogação do prazo seja exercido com base na manifestação real dos credores, e não sobre o silêncio de uma assembleia perpetuada sem resultado.

A solução proposta mostra-se, a nosso ver, mais adequada à finalidade do artigo 56, § 9º, da LREF do que o simples encerramento da assembleia seguido da convocação de novo conclave que pode, especialmente em casos de grande repercussão ou de passivo concentrado em poucos credores, reproduzir o mesmo impasse. 

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 313.

[2] LASPRO, Oreste Nestor de Souza. O prazo de 90 dias para término da assembleia geral de credores. Revista Consultor Jurídico. São Paulo: 3 abr. 2023. Disponível aqui.

[3] TJPR; Agravo de Instrumento 0018632-48.2026.8.16.0000. Relatora: Desª. Denise Kruger Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/02/2026.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento nº 2106236-39.2023.8.26.0000. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 23/06/2025.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 315.

[6] CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. p. 194; e SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. p. 419.

[7] Art. 39, § 6º. O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

[8] TJPR; Agravo de Instrumento nº 0097534-20.2023.8.16.0000. Relator: Des. Ruy Alves Henriques Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 22/01/2026.

Recuperação judicial: despropositada exclusão dos créditos das cooperativas

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

No ano em que a Lei 11.101/2005 completa 20 anos, muito já foi escrito e falado, em tom de retrospecto, sobre avanços e retrocessos no sistema de insolvência empresarial brasileiro.

Apesar de haver espaço para falar de melhorias realizadas na Lei 11.101/2005 no decorrer desses 20 anos, vamos tratar de um dos pontos em que, possivelmente, houve o maior de todos os retrocessos, que é o sistema de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre isso, podemos iniciar dizendo que, nas últimas duas décadas, a cada alteração legislativa são criadas mais hipóteses de créditos não sujeitos. No meio, já é comum ouvir que o processo de recuperação judicial vem sendo “esvaziado” ou “desidratado” a cada reforma, às vezes até por meio de “contrabandos legislativos”.

É um fato inquestionável, portanto, que a recuperação judicial atualmente tem uma abrangência muito menor do que tinha em 2005. Contudo, também é preciso reconhecer que isso é uma escolha política, pois não é necessariamente da essência de um processo de reestruturação que a ele se submetam todos as dívidas do devedor.

Ocorre que, a partir do momento em que o país opta por ter um sistema de reestruturação, passa a ser muito questionável se esvaziá-lo seria a melhor escolha. Para isso, basta lembrarmos de um dos motivos que, talvez, tenha sido determinante para o fracasso da concordata enquanto meio processual de tentativa de evitar a falência, que era justamente sua baixíssima abrangência.

Com isso, fica nítida a incoerência observada durante esses 20 anos de vigência e de alterações na Lei 11.101/2005, pois, se ao mesmo tempo em que por meio dela se criou um mecanismo mais eficiente de reestruturação — já que, além de mais sofisticado, ele é muito mais abrangente do que a antiga concordata —, percebemos uma gradativa diminuição da amplitude dos créditos submetidos a ela.

Retrocesso

Por isso, no início do texto termos falado em retrocesso, pois, nesse aspecto, certamente nosso sistema está hoje pior do que estava em 2005. E isso é um absoluto contrassenso, pois a escolha pela mudança de modelo se deu justamente para que se afastasse de um sistema que havia fracassado.

E essa não é apenas uma discussão teórica sobre estarmos ou não regredindo para algo — ao menos em termos de abrangência — parecido com o que tínhamos com a concordata, pois repercussões práticas já se tornam flagrantes.

Atualmente passou a ser comum verificarmos situações em que devedores que, se acessassem a recuperação judicial, teriam condições de se reestruturarem, mas que dado o perfil de seu endividamento, majoritariamente tido como não sujeito aos efeitos de uma eventual recuperação judicial, não têm como pedi-la. Não que isso não pudesse acontecer em 2005, com um devedor, por exemplo, concentrando seu passivo em cima de operações garantidas por alienação fiduciária e de adiantamento a contratos de câmbio, por exemplo. Mas o que era uma rara exceção tem sido cada dia mais corriqueiro.



A ideia aqui não é questionar a legitimidade constitucional do Parlamento brasileiro para realizar esse tipo de escolha, mas, sim, a forma sorrateira como isso tem sido realizado — muito distante de um efetivo debate democrático — e da incoerência dessa conduta, considerando que o país optou em ter um sistema de reestruturação mais amplo.

Recuperação do produtor rural

Veja-se, por exemplo, o embuste realizado em relação à recuperação judicial do produtor rural. Depois de anos de discussão nos tribunais locais sobre o cabimento ou não para produtor rural pessoa física, no final de 2019, enfim, a 4ª Turma do STJ entende que produtor rural pessoa física poderia pedi-la [1], desde que registrado no registro público de empresas no momento do pedido.

Sob o pretexto de trazer segurança jurídica, a Lei 14.112/2020 positivou o entendimento firmado pelo STJ. No entanto, não parou por aí, uma vez que provocou um enorme esvaziamento das recuperações judiciais de produtores rurais, prevendo uma série de créditos não sujeitos aos seus efeitos.

Quando se observa todo o contexto fica claro o engodo. Cabe recuperação judicial de produtor rural pessoa física registrado na véspera do pedido? Sim, mas não se submeterão a ela os créditos que não decorram exclusivamente da atividade rural, os provenientes de recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei 4.829/1965 que não tenham sido objeto de renegociação, os créditos relativos à dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao pedido, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, os créditos decorrentes de cédula de produto rural com liquidação física, os créditos decorrentes de atos cooperativos, além de todas as demais hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Se somarmos a esta enormidade de exceções ao sistema de sujeição o fato de que a safra não tem sido objeto de proteção judicial por não ser considerada bem de capital, fica a pergunta: como, então, realizar a reestruturação de um produtor rural? Não seria mais honesto ter dito que não cabe recuperação para tais agentes econômicos?

Sob o pretexto de trazer segurança jurídica, a Lei 14.112/2020 positivou o entendimento firmado pelo STJ. No entanto, não parou por aí, uma vez que provocou um enorme esvaziamento das recuperações judiciais de produtores rurais, prevendo uma série de créditos não sujeitos aos seus efeitos.

Falta transparência nas alterações

Como já se disse, é óbvio que o Congresso Nacional tem legitimidade constitucional para ampliar ou reduzir o espectro do processo recuperacional, pois não parece que o sistema de sujeição esteja contido em normas constitucionais imutáveis. O que é, todavia, completamente questionável é a forma pouco transparente como isso vem sendo feito, às vezes disfarçadas de meras emendas de redação, sem o imprescindível debate. O país segue, em tese, optando por ter um modelo mais amplo de reestruturação empresarial, mas silenciosamente vai se afastando dele. É essa leviana incoerência que choca!

Entretanto, além desse esvaziamento, ao menos a mim, há um ponto que causa ainda mais espanto.

O nosso sistema de sujeição, de certa forma, sempre esteve relativamente baseado em uma determinada premissa, em que a não sujeição à recuperação judicial funciona como um mecanismo adicional a uma série de privilégios que, no geral, a legislação já atribui àquele determinado crédito.

Portanto, ela não decorre necessária e exclusivamente das previsões da Lei 11.101/2005. Ao contrário, como se disse, o sistema recuperacional acrescenta um grau a mais de benefício ao crédito em questão. É como se ele viesse a coroar todo um sistema já existente de garantias e privilégios que referido crédito já gozava.

São créditos que já estão imersos em um regime jurídico bastante privilegiado por conta de sua relevância econômica e social — e aqui estamos falando da importância do crédito e não necessariamente de seu titular. Vejam, por exemplo o crédito tributário, o qual recebe uma série de privilégios previstos no CTN. O mesmo poderia ser dito em relação ao garantido por alienação fiduciária.

Exclusão de créditos do processo

Quando se fala de não sujeição há, assim, uma relação existente entre o regime jurídico específico do crédito e a sua previsão de exclusão da novação operada pela concessão da recuperação judicial. Os créditos são não sujeitos não por acaso!

Isso não significa, todavia, que retirá-los da recuperação judicial seja uma boa opção. O que se fez acima foi apenas explicar a lógica das regras prevendo hipóteses de não sujeição existentes até a Lei 14.112/2020: retirava-se da recuperação judicial determinados créditos já tidos pela legislação como especiais.

Quando se observam os 20 anos de vigência da Lei 11.101/2005, percebe-se que, na verdade, dessa opção decorre boa parte da litigiosidade em volta das recuperações judiciais, de maneira que é certo afirmar que uma parte expressiva do trabalho realizado nesses processos versa justamente sobre a discussão do que é ou não sujeito a eles, e o reflexo disso vai muito além da eventual quantificação do volume de trabalho realizado pelos atores processuais em questão, advogados, juízes, administradores judiciais. Ao contrário, isso acaba contribuindo para que se tenha o inverso daquilo para o qual o direito empresarial deveria existir: garantir segurança, estabilidade, previsibilidade, de modo a reduzir risco e custo.

Assim, se fôssemos partir de uma visão idealista, o correto seria que todos os créditos fossem atraídos para o ambiente recuperacional. Porém, a realidade tem mostrado que no Brasil ainda seguimos com dificuldade em lidar com a especialidade desses créditos dentro das recuperações judiciais. Ou seja, por mais que a não sujeição não seja o melhor dos mundos, o fato é que ainda não criamos algo melhor do que ela.

De qualquer forma, mesmo não sendo esse o modelo ideal, o fato é que as hipóteses de não sujeição sempre estiveram apoiadas em um pilar comum: a proteção do crédito. Daí afastá-lo dos efeitos da moratória e da novação inerentes aos processos recuperacionais.

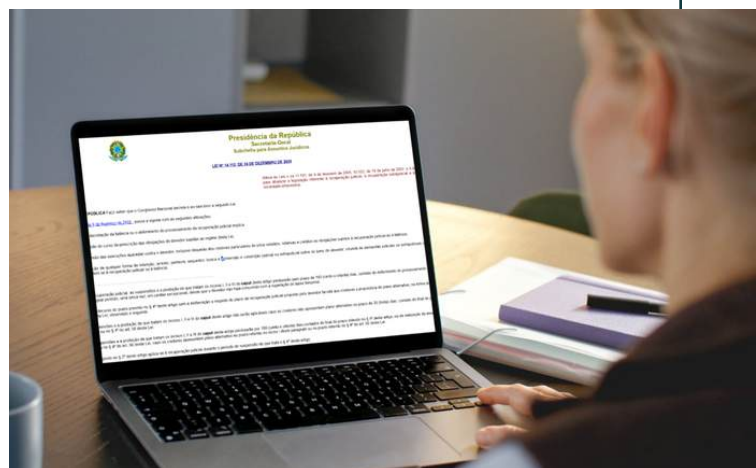
Evidentemente, de maneira reflexa isso também alcança o seu titular, mas a tutela sempre foi voltada primeiramente ao crédito, tanto que é muito comum nos processos verificar-se credores que têm uma parte de seu crédito submetido à recuperação e parte fora. A proteção, repita-se, sempre foi do crédito, independentemente de quem seja o seu titular.

O crédito do poder público, por exemplo, o tributário fica de fora, já o que não tem essa natureza, não. Então, não é o fato de o crédito fiscal ser titularizado por uma pessoa jurídica de direito público que o faz não sujeito, mas sim o seu privilégio enquanto crédito tributário e o regime imposto a ele pelo CTN, o qual é diverso, por exemplo, daquele destinado às multas impostas pelas agências reguladoras. Então, de novo, o crédito tributário fica de fora pela condição do seu titular? Não, mas pela sua natureza e pelo regime que lhe é conferido pelo CTN. Portanto, bem ou mal, até a Lei 14.112/2020 se tinha um sistema baseado em uma premissa. Era até possível questionar se ele funcionava bem, se produzia os efeitos desejados, mas ao menos havia um fundamento para tanto.

Problemas do sistema de sujeição

Contudo, com a reforma realizada pela Lei 14.112/2020 — que acrescentou o § 13 ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005 —, o sistema de sujeição, que por si só já gerava problemas e, por vezes, até inviabiliza a reestruturação oferecida por meio da recuperação judicial, perdeu o próprio pilar no qual ele se assentava, na medida em que passou a prever, com outras palavras, que as cooperativas não mais se submeteriam à recuperação judicial.

Quanto a isso, alguém poderia vir a questionar: “ah, mas não é a cooperativa, mas sim o crédito decorrente do ato cooperativo que fica de fora da recuperação judicial”. Será, mesmo?



Precisaríamos de muito esforço para buscarmos situações em que fossem possível verificar uma cooperativa constando no rol de credores de uma determinada recuperação judicial, sem que o crédito em questão não decorresse de ato cooperativo (típico ou atípico). Com bastante esforço certamente conseguiríamos encontrar algum furtivo exemplo, mas por óbvio excepcional e não replicável cotidianamente.

Ao fim e ao cabo, a expressão “contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos” acaba funcionando como uma bala de prata para retirar das recuperações judiciais as cooperativas, subvertendo por completo o eixo que até então existia em volta da não sujeição. A partir da Lei 14.112/2020, passou-se a ter um flagrante caso de privilégio outorgado não a um determinado crédito, mas sim a um sujeito, independentemente do tipo e da natureza do crédito que ele titularize.

Acima, quando foi falado sobre eventual ampliação do rol de créditos não sujeitos, questionou-se a maneira sorrateira como isso vinha sendo realizado desde 2005 e o contrassenso dessa conduta, que é oposta à opção que o país fez em ter um mecanismo processual de reestruturação empresarial. Não se questionou, todavia, a legitimidade constitucional do Congresso para esse tipo de mudança. Porém, a exclusão das cooperativas das recuperações judiciais parece ter extrapolado essa fronteira.

Se formos à Constituição, não vai ser difícil verificar o quão incompatível é o seu texto com a previsão do § 13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Quando ela trata do microempresário e do empresário de pequeno porte ela expressamente fala em “tratamento favorecido”, em seu artigo 170, IX, com regime tributário “diferenciado e favorecido” (artigo 146, III, ‘d’). Convenhamos, isso sim é a determinação de que para alguém se estabeleçam privilégios.



Tratamento às cooperativas

A mesma Constituição quando fala do cooperativismo, todavia, prescreve que ele deva ser estimulado (artigo 174, § 2º). Quanto à tributação, exige-se do legislador infraconstitucional que se dê o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” (artigo 146, III, ‘c’).

Não é preciso muito esforço para verificar a distância no tratamento constitucional dado às microempresas e empresas de pequeno porte e para as cooperativas.

No entanto, quando verificamos os comandos da Lei 11.101/2005, percebemos que as microempresas e empresas de pequeno porte — aquelas que deveriam ser tratadas de forma diferente e favorecida — submetem-se à recuperação judicial e as cooperativas — que deveriam apenas ser estimuladas pela legislação infraconstitucional — gozam do desmedido privilégio de não se sujeitarem a ela.

A Lei 11.101/2005 simplesmente inverteu os comandos constitucionais no que toca ao tratamento dessas duas figuras. Os entes públicos, as microempresas, os trabalhadores, os consumidores, enfim, ninguém recebeu tamanho privilégio apenas pela sua condição pessoal. Para a Lei 14.112/2020 as cooperativas são o sujeito de direito mais relevante de todo o nosso sistema, afinal só elas gozam de tamanho privilégio.

Violação constitucional

Apesar da gravidade do que foi realizado, causa espanto o silêncio da comunidade profissional e acadêmica diante de tamanho absurdo: alguém ser excluído da recuperação judicial por uma condição pessoal. Nem as microempresas, muito menos os trabalhadores, receberam tamanha benevolência!

E esse é um perigoso silêncio porque, se o Judiciário e a comunidade em geral aceitam que cooperativas fiquem fora da recuperação judicial, talvez, no futuro, em uma próxima alteração se diga assim: não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos decorrentes de operações bancárias. E aí, como seria?

Para além da flagrante violação aos comandos constitucionais, essa é uma questão que esbarra na própria opção feita há 20 anos, de se ter no país, a exemplo de praticamente todo o mundo civilizado, um efetivo sistema jurídico-processual de reestruturação empresarial.

Há poucos meses a 4ª Turma do STJ reconheceu a não sujeição das cooperativas, mas parece que ficaram de fora do debate relevantíssimos argumentos. Quem sabe isso ainda não seja revisto, afinal ainda há tempo de corrigir o despropósito realizado pela Lei 14.112/2020. ☒

[1] Entendimento que seguiu sendo mantido, até que a 2ª Seção consolidou-o no Tema Repetitivo 1.145.

A constatação prévia como instrumento de cognição sumária na tutela cautelar recuperacional

Vinícius Secafen Mingati

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou, ao longo de uma década, uma arquitetura robusta das tutelas provisórias de urgência. Essa arquitetura não ficou restrita ao processo comum, sendo sentida, também, em microssistemas legislativos especiais — entre eles, o da insolvência empresarial. A reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 é produto direto desse ambiente dogmático. A positivação da constatação prévia, no art. 51-A da LREF, ocorreu justamente quando a distinção entre cognição sumária e cognição exauriente já estava consolidada na prática forense.

É a partir desse marco teórico que se propõe o seguinte argumento: a constatação prévia é instrumento de cognição sumária que pode desempenhar, no microssistema recuperacional, função estruturalmente análoga à da justificação prévia das tutelas provisórias do CPC — permitindo que o magistrado, em situações de urgência, decida com lastro fático mínimo verificado, e não apenas com base nas alegações unilaterais do requerente.

A justificação prévia no sistema do CPC/2015

O art. 300, §2º, do CPC dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. A racionalidade do dispositivo é direta: quando a prova documental que instrui o pedido não é suficiente para formar o juízo de probabilidade exigido pelo caput do art. 300, o magistrado pode, antes de decidir, colher elementos adicionais de convicção. Não para transformar a cognição sumária em exauriente — mas para qualificá-la, conferindo-lhe lastro empírico mais sólido.

Trata-se do reconhecimento, pelo próprio Código, de que há situações em que a urgência não dispensa um mínimo de instrução fática. Sem esse mínimo, o juízo de probabilidade corre o risco de se converter em mera presunção a favor de quem requer a medida.

"...a constatação prévia é instrumento de cognição sumária que pode desempenhar, no microssistema recuperacional, função estruturalmente análoga à da justificação prévia das tutelas provisórias do CPC — permitindo que o magistrado, em situações de urgência, decida com lastro fático mínimo verificado, e não apenas com base nas alegações unilaterais do requerente."

A constatação prévia: origem, positivação e função

A constatação prévia antecedeu sua positivação. Sob a denominação de "perícia prévia", o instrumento foi desenvolvido pretorianamente a partir de 2011, com origem nas decisões da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. A prática demonstrou capacidade de revelar situações que a análise documental isolada não alcança: a inexistência de atividade empresarial, irregularidades documentais relevantes, indícios de fraude e incompetência do juízo[1].

A Recomendação n. 57/2019 do CNJ institucionalizou a prática, recomendando sua adoção aos magistrados responsáveis pelo processamento dos pedidos de recuperação empresarial. A motivação era objetiva: a capacidade de a empresa em crise gerar empregos, renda e tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo recuperacional. Empresas absolutamente inviáveis não devem ser mantidas pelo remédio recuperacional — devem ser liquidadas em processo de falência[2].

A Lei 14.112/2020 positivou o instrumento no art. 51-A da LREF. O dispositivo autoriza o juiz, quando reputar necessário, a nomear profissional de confiança para promover a constatação "exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação"[3]. O prazo para entrega do laudo é de cinco dias. A diligência pode ocorrer sem ciência prévia do devedor. E ponto fundamental: é vedado ao magistrado indeferir o processamento com base exclusivamente na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º) — juízo que a lei reserva aos credores.



A prática forense revelou, ainda, uma dimensão adicional do instituto, para além daquelas aqui já delineadas. A constatação prévia passou a ser utilizada, de forma recorrente, como mecanismo de suporte à decisão judicial em pedidos de tutela provisória de natureza cautelar formulados pelas devedoras. Em muitos desses casos a medida requerida visa a proteção de bens alegados como essenciais à manutenção da atividade empresarial. É precisamente nesse contexto – o da cognição sumária a serviço da tutela cautelar recuperacional – que o instituto assume relevância específica, objeto de exame no tópico seguinte.

A identidade funcional com a justificação prévia e a aplicação nas tutelas provisórias de urgência cautelar

A conexão entre os dois institutos se revela com nitidez justamente na hipótese da tutela cautelar para proteção de bens essenciais. Quando a recuperanda requer, já na petição inicial, proteção provisória de bem que alega essencial à continuidade de sua atividade, o magistrado se depara com o mesmo problema estrutural que a justificação prévia foi concebida para resolver: a prova documental, por sua natureza unilateral, pode ser insuficiente para formar o juízo de probabilidade exigido pelo art. 300, caput, do CPC.

A doutrina especializada no tema da essencialidade de bens é precisa nesse ponto. Simões observa que "não basta a presunção de essencialidade, embasada apenas em raciocínio lógico que, abstratamente, possa vincular o bem à atividade empresarial". O exame demanda verificação concreta dos efeitos que a subtração do bem causaria à atividade produtiva — análise que a constatação prévia, em complemento à atuação da devedora, está em posição privilegiada para oferecer ao juízo.

A diferença procedimental entre os dois institutos é evidente: a justificação prévia do CPC se realiza mediante prova oral em audiência; a constatação prévia, mediante inspeção técnica in loco, com dispensa de contraditório prévio. Essa diferença, contudo, não desnatura a identidade funcional. Ambos os mecanismos respondem à mesma necessidade: qualificar o juízo de probabilidade exigido para a tutela urgente quando a prova documental unilateral se mostra insuficiente.

A identidade funcional aqui proposta não autoriza a banalização da constatação prévia. O instituto tem caráter facultativo e excepcional. Sua utilização rotineira, como etapa ordinária de triagem em todo e qualquer pedido de recuperação, contraria a lógica do art. 51-A e compromete o acesso célere à jurisdição recuperacional.

Aplicada à hipótese da proteção cautelar de bens essenciais, a constatação deve restringir-se a verificar a efetiva utilização do bem na atividade produtiva e sua importância para a continuidade operacional — sem avançar sobre o mérito da viabilidade do plano de recuperação que vier a ser apresentado.

Em conclusão, a constatação prévia é, ao mesmo tempo, produto do ambiente dogmático que o CPC/2015 consolidou e instrumento que responde a uma necessidade estrutural do processo recuperacional: permitir que o juízo de urgência seja exercido com responsabilidade, sem presunções não verificadas e sem comprometer indevidamente os interesses da coletividade de credores. Seu adequado manejo — excepcional, célere e contido nos limites legais — é condição para que a recuperação judicial cumpra sua função preservativa com a segurança jurídica que o sistema de crédito exige. ☒

[1] COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. Migalhas, 3 abr. 2018.

[2] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019.

[3] BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 51-A, caput, com redação dada pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

[4] SIMÕES, André Barbosa Guanaes. O administrador judicial na identificação da essencialidade dos bens. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (org.). O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022, p. 405.

A preservação da empresa na recuperação extrajudicial: entre o consenso e a coerção

Renata Paccola Mesquita



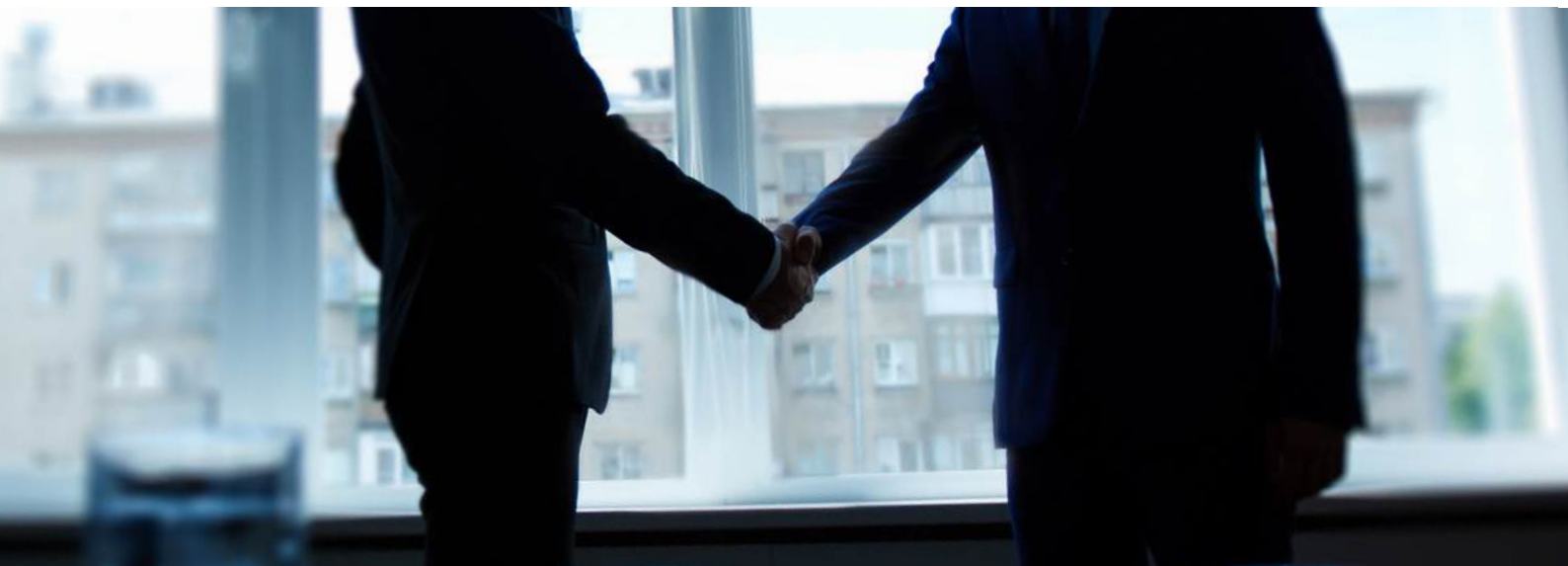
O ano de 2026 levou à recuperação extrajudicial um protagonismo que ela nunca tivera. Em março, a Raízen protocolou, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, o maior pedido dessa natureza já visto no país, voltado a reestruturar cerca de R\$ 65,1 bilhões em créditos financeiros quirografários, alcançando adesão superior a setenta e cinco por cento dos credores no plano definitivo. Quase ao mesmo tempo, o Grupo Pão de Açúcar levou ao mesmo juízo a renegociação de aproximadamente R\$ 4,5 bilhões, igualmente circunscrita aos credores financeiros, sem tocar em fornecedores, clientes e empregados. Para além do volume e do ineditismo dos números, esses casos evidenciam um dado juridicamente relevante: a recuperação extrajudicial se opera a partir de diferentes graus de consentimento entre devedor e credores, e é justamente essa variação que define a intensidade normativa do princípio da preservação da empresa.

A recuperação extrajudicial comporta duas modalidades de homologação que se distinguem precisamente pelo grau de consentimento. Na hipótese do artigo 162 da Lei 11.101/2005, todos os credores sujeitos ao plano assinam o instrumento, e, neste caso, a homologação judicial é facultativa. Já no artigo 163, a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida permite que o plano, uma vez homologado, vincule também os credores dissidentes daquela mesma espécie. A partir dessa distinção, coloca-se o problema central: a preservação da empresa, consagrada no artigo 47 da Lei 11.101/2005 para a recuperação judicial e usualmente projetada à recuperação extrajudicial pela unidade teleológica do sistema, não atua com a mesma intensidade em ambas as modalidades. Sua força normativa varia conforme o grau de coerção exercido sobre os credores que não consentiram.

Para delimitar essa afirmação, é necessário precisar o objeto protegido pelo princípio da preservação da empresa, evitando seu uso como mera fórmula retórica. No Recurso Especial 1.359.311/SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a lei tutela não o empresário, mas a empresa, entendida como atividade organizada, como estabelecimento em funcionamento. Preservar a empresa significa preservar a produção de bens e serviços, os empregos e os interesses dos credores, ainda que isso ocorra à custa do próprio devedor. Por essa razão, a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas, prevista no artigo 166, sem sucessão do adquirente, não contradiz o princípio, ao contrário, realiza-o quando permite que a atividade sobreviva sob outra titularidade. Guardada essa premissa, o que está em jogo quando se impõe um plano ao dissidente é sempre a continuidade da atividade, e não a sorte do devedor.

Na homologação facultativa, o princípio da preservação da empresa desempenha função reduzida. Quando todos os credores atingidos assinam o plano, não há imposição de vontade a terceiros, prevalecendo a autonomia privada em sua forma mais direta. O acordo já vincula as partes por força do consenso, e a submissão ao Judiciário tem finalidade predominantemente instrumental, voltada à obtenção de efeitos práticos, como a constituição de título executivo judicial e a viabilização da alienação de unidades produtivas. Nesse contexto, a preservação da empresa permanece como vetor interpretativo do instituto, mas não é o fundamento necessário da homologação, pois a legitimidade do plano decorre, essencialmente, do consentimento unânime dos credores por ele atingidos.

A função do princípio se intensifica na homologação obrigatória. Nessa modalidade, a vontade da maioria qualificada é projetada sobre credores dissidentes, derogando-se a regra da relatividade dos contratos e impondo-se efeitos a quem não aderiu ao plano. Esse sacrifício exige uma justificativa que o contrato, sozinho, não oferece, justamente porque o dissidente não manifestou consentimento. A legitimação da imposição decorre do interesse coletivo na continuidade da atividade econômica, isto é, na preservação da empresa. Assim, o princípio atua de forma fraca onde há consenso integral e de forma forte onde há coerção. Na homologação facultativa, ele acompanha o acordo; na obrigatória, ele sustenta a vinculação da minoria.



Essa leitura também impõe um teste de consistência ao uso do princípio. Se a preservação da empresa é o fundamento que legitima a coerção sobre o credor dissidente, chama atenção que, justamente na modalidade obrigatória, fiquem excluídos alguns créditos mais diretamente associados à função social da atividade. O crédito tributário não se sujeita à recuperação extrajudicial, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, e o crédito trabalhista somente pode ser abrangido mediante negociação coletiva, nos termos do artigo 161, § 1º, da Lei 11.101/2005. Os casos de 2026 acentuam essa particularidade: Raizen e Grupo Pão de Açúcar limitaram seus planos aos créditos quirográficos financeiros, de modo que a maioria capaz de vincular dissidentes foi formada por credores sofisticados, em operações com forte natureza de reestruturação financeira e, em determinados aspectos, de reorganização societária. A consequência é relevante: quanto mais rarefeito for o conteúdo social imediato do plano, maior deve ser a demonstração de que a imposição se justifica pela continuidade efetiva da atividade empresarial.

O mesmo raciocínio recomenda cautela diante da afirmação de que, na recuperação extrajudicial, a viabilidade é aferida pelo mercado de credores. O Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal orienta que o magistrado não deve deixar de homologar a recuperação extrajudicial com fundamento em análise econômico-financeira do plano, e o próprio Recurso Especial 1.359.311/SP advertiu que o juiz não é o sujeito mais adequado para realizar esse juízo prospectivo. Isso não significa, contudo, que a adesão dos credores comprove, por si só, a viabilidade da empresa. A adesão pode refletir cálculo econômico diante da alternativa de liquidação, estratégia de prevenção a comportamento oportunista ou, ainda, os efeitos da própria formação de maioria. O ponto se torna especialmente sensível na homologação obrigatória, pois a adesão majoritária deixa de produzir efeitos apenas entre os aderentes e passa a servir de instrumento de vinculação dos dissidentes.

O caso-limite do plano puramente liquidatório confirma essa distinção. Na homologação facultativa, um plano que preveja a liquidação ordenada de ativos, desde que consentido por todos os credores atingidos, pode ser compreendido como contrato lícito, sem necessidade de invocação intensa do princípio da preservação da empresa. Na homologação obrigatória, porém, a imposição de um encerramento da atividade ao credor dissidente retira-lhe sua posição original sem entregar a contrapartida que legitimaria a coerção: a continuidade da empresa. Ausente atividade a preservar, desaparece o fundamento que permitiria vincular a minoria. Nessa hipótese, a recuperação extrajudicial obrigatória passa a desempenhar, por meio de instrumento parcial e seletivo, uma função mais compatível com a lógica universal da falência. A tese, portanto, não só explica os casos em que o princípio sustenta a imposição, como também aponta o caso em que, faltando o princípio, a imposição perde legitimidade.

A preservação da empresa, consagrada no artigo 47 da Lei 11.101/2005 para a recuperação judicial e usualmente projetada à recuperação extrajudicial pela unidade teleológica do sistema, não atua com a mesma intensidade em ambas as modalidades. Sua força normativa varia conforme o grau de coerção exercido sobre os credores que não consentiram.

Desse arranjo decorre uma orientação prática para o controle judicial da homologação. A viabilidade econômica e a conveniência do plano pertencem ao âmbito de deliberação dos credores, e o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial confirma que a homologação se submete ao controle de legalidade, e não ao controle de mérito. Esse controle, porém, não precisa ter intensidade uniforme. Ele deve se tornar mais rigoroso na proporção em que aumenta a coerção sobre os credores dissidentes. Na homologação facultativa, a atuação judicial tende a ser mais leve, próxima de uma chancela de regularidade. Na obrigatória, exige-se verificação mais densa da regularidade do quórum e da representação, da inexistência de simulação de créditos, da ausência de tratamento desfavorável aos credores não abrangidos e, sobretudo, da presença de uma atividade econômica cuja continuidade justifique a imposição do plano à minoria. Não se trata de aferir a viabilidade econômica do plano, mas de verificar a existência do pressuposto jurídico que autoriza a coerção.

A jurisprudência recente reforça a contenção dos efeitos do instituto, o que dialoga com o tema objeto de análise. No Recurso Especial 2.234.939/RJ, a Terceira Turma do STJ reafirmou que a homologação da recuperação extrajudicial não nova os créditos que ficaram fora da proposta, preservando a posição jurídica dos credores não abrangidos. No mesmo sentido, o episódio envolvendo a recuperação extrajudicial da Belagrícola, no Paraná, em que se recusou o processamento unificado de diversas sociedades sem a demonstração dos pressupostos da consolidação substancial, evidencia que a autonomia privada encontra limites em controles de ordem pública. Esses precedentes reforçam o papel do Judiciário como guardião das fronteiras do consentimento, função que se torna mais relevante quando o plano pretende produzir efeitos sobre credores que não aderiram.

Em síntese, o princípio da preservação da empresa rege a recuperação extrajudicial, mas não com intensidade uniforme. Na homologação facultativa, em que todos os credores atingidos consentem, ele atua como vetor de coerência do sistema, sem constituir o fundamento decisivo da homologação. Na homologação obrigatória, em que a maioria qualificada vincula a minoria dissidente, ele se torna o fundamento legitimador da coerção. Sua força normativa cresce conforme aumenta o afastamento em relação ao consenso contratual. Reconhecer essa variação não enfraquece a recuperação extrajudicial; ao contrário, oferece critério mais preciso para calibrar o controle judicial e distinguir, em um cenário de reestruturações bilionárias, a imposição legítima da maioria do uso do instituto como mecanismo de constrangimento da minoria. 



TESES RELEVANTES

do STJ, envolvendo recuperação judicial e falência, até maio do ano de 2026.

AgInt no REsp 2.091.828 / SP

Impugnação ao crédito na falência gera honorários por equidade

Nos incidentes de habilitação de crédito em recuperação judicial ou falência, a fixação dos honorários sucumbenciais não seguirá obrigatoriamente a regra geral baseada no valor do crédito, podendo se dar de forma equitativa, nos termos do disposto no art. 85, § 8º, CPC.

O e. STJ deixou clara que esta posição não contraria o Tema 1.076, já que a habilitação de crédito, via de regra, não se equipara a uma ação de conhecimento e, nesses casos, a fixação dos honorários sucumbenciais não terá por base o valor do crédito indicado no incidente. (STJ, AgInt no REsp n. 2.091.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 18/2/2026)

REsp 2.196.073 / SE

Fazenda Pública pode pedir falência após execução frustrada

Em acórdão de relatoria da Min. Nancy Andrighi, o e. STJ superou o entendimento até então dominante na corte (realizou o chamado “overruling”), e passou a “reconhecer a legitimidade e o interesse da Fazenda Pública para requerer a falência de devedor quando a execução fiscal previamente ajuizada restar frustrada.”

O acórdão destacou que a medida deve ser um “meio subsidiário para a satisfação do crédito inadimplido”, não consistindo em um “superprivilégio” ao Fisco, mas sim em uma ferramenta para situações nas quais os meios ordinários de cobrança já se tenham esgotado. (STJ, REsp n. 2.196.073/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

EResp 2.091.587 / RS

Créditos de natureza concursal se submetem aos efeitos da recuperação judicial mesmo quando não são habilitados no juízo recuperacional

O julgamento em questão definiu que o crédito concursal que não tenha sido objeto de habilitação no processo de recuperação judicial se sujeita, ainda assim, aos efeitos do respectivo plano.

“Assim, no particular, ainda que o credor tenha optado por não habilitar seu crédito, deixando para cobrá-lo após o encerramento da recuperação judicial, deve sujeitar-se aos mesmos efeitos a que se submetem os créditos que integram o plano, observando-se, consequentemente, idêntica regra de atualização monetária - data do pedido recuperacional -, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.” (STJ, EResp n. 2.091.587/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 10/2/2026)

Tema Repetitivo 1391, STJ - ProAfR no REsp 2.203.524 / RJ

Dívida de condomínio não se submete a RJ mesmo se for anterior ao processo

O passivo condominial, ainda que anterior ao processo de recuperação judicial, possui natureza extraconcursal, não se submetendo à habilitação de crédito nem às benesses que ao devedor são concedidas pela Lei 11.101/2005 (caso, por exemplo, da suspensão das ações e execuções).

A dívida de condomínio foi classificada como necessária à preservação e manutenção do ativo, e por conta disso não entra na fila dos credores da recuperação judicial, podendo ser cobrada/executada fora do juízo recuperacional.

Tal posicionamento restou sedimentado no âmbito do e. STJ com a aprovação do Tema Repetitivo 1391. (STJ, ProAfR no REsp n. 2.203.524/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2025, DJEN de 6/11/2025)

REsp 2.220.675 / SP

Com a decretação da falência, valor de ativos alienados na recuperação passa a integrar a massa falida

A alienação de ativos no processo de recuperação judicial não configura ato jurídico perfeito consistente em pagamento, quando este último ainda não se tenha perfectibilizado.

Se a decretação da falência ocorreu logo após a alienação dos ativos e antes do pagamento previsto no plano de recuperação judicial, esses valores serão arrecadados para compor a massa falida. (STJ, REsp n. 2.220.675/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025)

REsp n. 2.213.290/SP

Prazo para alcançar o quórum de adesão de recuperação extrajudicial é improrrogável

Impossível a prorrogação do prazo de 90 dias fixados no art. 163, §7º, da Lei 11.101/2005 para que o credor alcance o quórum de adesão de 50% dos créditos, necessário para a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Assim, decorrido o prazo legal sem o atingimento do percentual mencionado, a consequência será a extinção do pedido ou a conversão em recuperação judicial. (STJ, REsp n. 2.213.290/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025)

REsp 2.221.144 / RS

Execução de crédito concursal não atinge cônjuge casado em comunhão universal com recuperanda que seja empresário individual

Em análise de situação peculiar, o e. STJ entendeu que não seria possível a execução autônoma de crédito concursal em face de cônjuge de recuperanda empresário individual que tenham como regime de bens a comunhão universal.

“As dívidas do empresário individual casado em comunhão universal de bens também são de seu cônjuge e serão pagas com o patrimônio comum. Diante da confusão patrimonial, não há como a execução de crédito concursal prosseguir também em relação ao cônjuge avalista, salvo se houver cessação da comunhão.” (STJ, REsp n. 2.221.144/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025)

REsp 2.216.490 / SP

Penhora no rosto da recuperação judicial para resguardar crédito tributário é cabível

Por não ensejar imediata expropriação de bens, é cabível “a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para fins de resguardar o recebimento dos créditos tributários da Fazenda Pública, devendo o juízo da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, avaliar para que a futura constrição não recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em observância à preservação da empresa.” (STJ, REsp n. 2.216.490/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

REsp 2.234.939 / RJ

Aprovação do plano de recuperação extrajudicial e o impacto nos créditos nele não incluídos

No universo da recuperação extrajudicial os efeitos que eventual aprovação do plano gera estarão restritos aos créditos nele previstos.

Foi nesse sentido que o e. STJ decidiu que “a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.” (STJ, REsp n. 2.234.939/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026)

REsp 2.042.521 / RJ

Recuperação judicial já consolidada de entidade sem fins lucrativos não deve ser desfeita. Aplicação da teoria do fato consumado

Embora esteja consolidado no e. STJ o entendimento de que entidades sem fins lucrativos não têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, na análise de caso concreto entendeu-se pela manutenção da decisão de deferimento.

Consignou-se no acórdão que “o processo de recuperação judicial tramita há mais de cinco anos, com sucessivas aprovações de aditivos por ampla maioria dos credores, além de pagamentos efetuados, alienações concluídas e indícios concretos de reestruturação financeira e operacional.”

Nesse cenário, entendeu a corte superior que a reversão do procedimento certamente acarretaria insegurança jurídica às relações negociais, além de potencial prejuízo a credores e terceiros de boa-fé. (STJ, REsp n. 2.042.521/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025)

REsp 2.179.219 / DF

Prazo de 10 dias corridos da impugnação de crédito. Possibilidade de recebimento posterior como impugnação/habilitação retardatária

Decidiu o e. STJ que o “prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microsistema da recuperação judicial e falência.”

Destacou-se no julgado a possibilidade de recebimento da impugnação/habilitação de forma extemporânea, devendo, todavia, neste caso, ser recepcionada como retardatária, nos termos da Lei 11.101/2005 (vide art. 10, §§ 7º a 9º). (STJ, REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

REsp 2.179.505 / SP

Depósito realizado como garantia no juízo dos embargos à execução. Decreto de falência posterior ao trânsito em julgado dos embargos

Decidiu o e. STJ que em caso de falência da devedora, os valores depositados a título de garantia em processo de execução/embargos já transitados em julgados não devem ser transferidos ao juízo universal.

Assim se dá porque a falência não alcança atos de satisfação do crédito que tenham sido constituídos antes da quebra, cabendo ao juízo da execução deliberar acerca do levantamento. (STJ, REsp n. 2.179.505/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

REsp 2.159.844 / SP

Associações civis sem fins lucrativos, ainda que exercendo atividades econômicas, não podem se valer do instituto da recuperação judicial

Em julgado de teor didático extremamente relevante, o e. STJ definiu a seguinte tese: “1. A recuperação judicial é restrita a empresários e sociedades empresárias, conforme a Lei n. 11.101/2005. 2. Associações civis sem fins lucrativos não estão legitimadas a requerer recuperação judicial, mesmo que exerçam atividades econômicas. 3. A extensão do procedimento de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos compromete a segurança jurídica do mercado e pode trazer mais prejuízos às entidades sem fins lucrativos ante a possibilidade de decretação da falência em detrimento do procedimento da insolvência civil”. (STJ, REsp n. 2.159.844/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/4/2026)



EM DESTAQUE



Nova unidade Auxilia Consultores em Curitiba

Em fevereiro de 2026, a Auxilia Consultores ampliou sua atuação com a abertura de uma unidade em Curitiba, reforçando sua presença no sistema de insolvência empresarial do Paraná e estreitando sua proximidade com os tribunais e profissionais que atuam nesse ecossistema.



Congresso Regional de Direito do Agronegócio

Nos dias 1 e 2 de dezembro de 2025, a Auxilia Consultores participou como apoiadora institucional do Congresso Regional de Direito do Agronegócio, realizado na OAB Maringá. Os sócios Henrique Cavaleiro Ricci e Laís Keder integraram painel dedicado aos desafios jurídicos e estruturais da recuperação judicial do produtor rural.



Tese de doutorado aprovada na UFPR

A sócia Renata Paccola Mesquita teve sua tese de doutorado "A cláusula de não concorrência na alienação de controle societário: entre autonomia privada, eficiência contratual e regulação jurídico-econômica" aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, consolidando sua trajetória de produção acadêmica no campo do direito empresarial.



TMA Brasil — Ciclo de Debates em Maringá

Em agosto de 2025, a Auxilia Consultores participou como apoiadora institucional do ciclo de debates promovido pelo TMA Brasil em Maringá. A sócia Laís Keder teve a honra de mediar o painel dedicado aos 20 anos da Lei 11.101/2005.



II Seminário de Insolvência Empresarial — IBAJUD Londrina

Em setembro de 2025, a Auxilia Consultores participou como apoiadora institucional do II Seminário de Insolvência Empresarial do IBAJUD, realizado na OAB Londrina. O sócio Henrique Cavalheiro Ricci integrou painel com reflexões sobre os 20 anos da Lei 11.101/2005.



Palestra sobre Recuperação Judicial no curso de Contabilidade da UEM

Em maio de 2026, nossa sócia Lais Keder e o advogado João Borri ministraram palestra sobre os aspectos contábeis que impactam a atuação da Administração Judicial em um processo de recuperação judicial para os alunos do curso de Contabilidade da Universidade Estadual de Maringá.



XVIII CONJURI — Congresso Jurídico Integrado de Maringá

Entre os dias 5 e 7 de maio de 2026, a OAB Maringá realizou o XVIII Congresso Jurídico Integrado de Maringá. O evento, coordenado cientificamente pelo sócio Vinicius Secafen Mingati, contou com a palestra do Prof. Cassio Cavalli, que abordou o tema Recuperação Judicial no Agronegócio.



5 ANOS DE AUXILIA CONSULTORES



Cinco anos não se medem apenas em tempo. Medem-se em processos conduzidos com rigor, em confiança conquistada caso a caso, em uma equipe construída com propósito e em uma presença que se consolidou no sistema de insolvência empresarial brasileiro. Nesta edição especial, os sócios da Auxilia Consultores compartilham o que esses anos representaram, em suas próprias palavras.



A Auxilia Consultores nasceu de um projeto pessoal, repleto de expectativas, sonhos e propósito. A trajetória, como toda construção verdadeira, não foi fácil, e nem tudo saiu como inicialmente planejado. Ainda assim, a persistência diante dos desafios fortaleceu nossa caminhada e confirmou que o propósito inicial valeu a pena. Ao longo desses 5 anos, cada trabalho desenvolvido com dedicação, profissionalismo e respeito consolidou as marcas que representam a essência da Auxilia Consultores.

Renata Paccola Mesquita
Diretora Técnica

Cinco anos podem parecer pouco tempo, mas são suficientes para acumular histórias, aprendizados e relações que ajudam a explicar o caminho percorrido até aqui. Nossa trajetória é fruto de um trabalho coletivo que começou com a confiança e o propósito compartilhado entre os sócios, mas que se expandiu muito além de nós. Sou grato a todos que integram nossa equipe pelo comprometimento e esforço diário. Minha gratidão estende-se também aos magistrados que confiaram ao escritório a função de auxiliar o Poder Judiciário; aos servidores e assessores; e aos advogados e demais profissionais com quem tivemos a oportunidade de trabalhar. Celebrar estes cinco anos é, antes de tudo, agradecer. Seguimos adiante com a consciência de que a confiança se conquista lentamente e se confirma todos os dias. É esse compromisso que continuará nos guiando.

Henrique Cavalcheiro Ricci
Diretor Técnico



5 ANOS DE AUXILIA CONSULTORES

A Auxilia Consultores nasceu de um sonho construído a partir da prática, dos desafios e da vontade sincera de fazer diferente, com técnica, transparência, imparcialidade e respeito ao processo. Participar da sua origem e ver esse projeto crescer fiel aos princípios que o inspiraram é uma das maiores alegrias da minha trajetória. Sinto orgulho de cada passo dado, de cada pessoa que sonhou conosco e de cada oportunidade recebida. A Auxilia é, para mim, a prova de que quando um propósito é verdadeiro, ele encontra o seu caminho.

Lais Keder de Camargo
Diretora Técnica



Há cinco anos decidimos transformar anos de experiência em um projeto construído do zero — sem atalhos, sem estrutura pronta, apenas convicção técnica e vontade de fazer diferente. Cada nomeação conquistada, cada processo conduzido, cada desafio superado confirmavam que o caminho escolhido era o certo. E hoje, quando olho para a trajetória da Auxilia, o que mais me orgulha não é o tamanho do que construímos, mas a forma como construímos: com rigor técnico, com ética inabalável e com a certeza de que uma administração judicial de qualidade faz diferença real na vida das empresas, dos credores e das pessoas envolvidas nesses processos.

Vinicius Secafem Mingati
Diretor Executivo



NOSSOS MATERIAIS

A fim de tornar as temáticas da recuperação judicial e falência mais acessíveis e dinâmicas, a **Auxilia Consultores** oferece uma variedade de materiais tanto nas redes sociais quanto no site, que proporcionam um acesso facilitado aos conteúdos relacionados à insolvência empresarial.

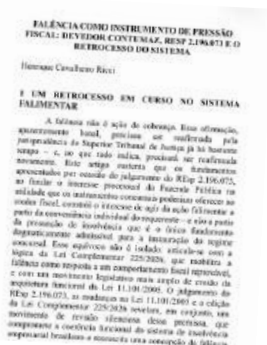


Site institucional **AUXILIACONSULTORES.COM.BR**

Em nosso site, entre outros materiais disponíveis, destacam-se os **fluxogramas de recuperação judicial e de falência**, o **quadro comparativo entre as leis 11.101/2005 e 14.112/2020**, as **edições anteriores da Revista Auxilia**, respostas às **principais dúvidas dos credores**, **modelos de habilitação, divergência e procuração para assembleia**, **artigos sobre insolvência empresarial**, e **agenda dos principais prazos** vinculados aos processos de recuperação judicial e falência em que a Auxilia é administradora judicial.

Redes sociais da Auxilia Consultores **@AUXILIACONSULTORES**

Nossos canais digitais são um espaço dedicado à divulgação de conteúdo técnico e atualizado sobre administração judicial. Com rigor jurídico e abordagem acadêmica, compartilhamos análises, decisões relevantes, conceitos e bastidores de nossa atuação, sempre com o compromisso de contribuir para o entendimento qualificado dos temas que permeiam a insolvência empresarial. Siga-nos e mantenha-se informado.



A recuperação judicial e o devedor contumaz

O sócio Henrique Cavalheiro Ricci integra o rol de autores da obra coletiva **A Recuperação Judicial e o Devedor Contumaz**, publicada pela NSM Editora. Sua contribuição analisa criticamente o julgamento do REsp 2.196.073 e a Lei Complementar 225/2026 sob a perspectiva do sistema falimentar brasileiro.



Sobre nós

AUXILIA CONSULTORES

A Auxilia Consultores é uma sociedade especializada na administração judicial em processos de recuperação judicial e de falência.

A sólida formação e experiência de sua equipe, que também conta com uma excelente estrutura e suporte contábil, faz com que a Auxilia Consultores tenha condições de exercer a função de administração judicial de forma profissional, ética e especializada, garantindo agilidade, proatividade e imparcialidade na condução dos processos.

O ideal de construir uma administradora judicial que seja sinônimo de competência, ética e espírito colaborativo vem ganhando forma ano após ano, e faz com que a Auxilia Consultores projete os próximos passos visando sempre fortalecer a marca da confiança.



CONHEÇA NOSSOS SÓCIOS



Renata Paccola Mesquita

Diretora técnica (Profissional responsável)

Doutora em Direito Empresarial pela UFPR. Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora de Direito Empresarial. Administradora judicial. Advogada.



Laís Keder Camargo de Mendonça

Diretora técnica (Profissional responsável)

Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela UEL, bem como em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil pela UNICESUMAR. Administradora judicial. Advogada.



Henrique Cavalheiro Ricci

Diretor técnico (Profissional responsável)

Mestre em Direito pela PUCPR. Professor de Direito Recuperacional e Falimentar. Presidente da Comissão de Recuperação de Empresas e Falência da OAB/Maringá. Administrador judicial. Advogado.



Vinícius Secafen Mingati

Diretor executivo

Mestre em direito pela UENP. Professor de direito processual civil e constitucional. Diretor-tesoureiro da subseção de Maringá da OAB/PR (gestão 2025-2027). Advogado.



AUXILIA
CONSULTORES